



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2017, Número 300

Divulgação: quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Publicação: sexta-feira, 15 de dezembro de 2017

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Presidente

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
Portarias	4
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	4
Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral.....	4
Portarias	4
ESCOLA JUDICIÁRIA.....	6
DIRETORIA-GERAL	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	6
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA.....	6
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento.....	6
Atas de distribuição.....	6
Coordenadoria de Sessões.....	9
Conclusão de Acórdão	9
Pauta de Sessão de Julgamento	15
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe).....	19
Pauta de sessão de julgamento.....	19
Intimações.....	20
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	32

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	32
ZONAS ELEITORAIS	32
005ª Zona Eleitoral	32
Decisões	32
Intimações	37
Sentenças	37
010ª Zona Eleitoral	38
Editais	38
025ª Zona Eleitoral	38
Editais	38
026ª Zona Eleitoral	39
Despachos	39
Sentenças	39
027ª Zona Eleitoral	40
Decisões	40
Editais	40
Sentenças	40
031ª Zona Eleitoral	42
Decisões	42
041ª Zona Eleitoral	43
Editais	43
049ª Zona Eleitoral	43
Sentenças	43
055ª Zona Eleitoral	51
Despachos	51
074ª Zona Eleitoral	52
Sentenças	52
075ª Zona Eleitoral	53
Sentenças	53
076ª Zona Eleitoral	57
Intimações	57
Sentenças	58
094ª Zona Eleitoral	63
Editais	63
098ª Zona Eleitoral	63
Intimações	63
104ª Zona Eleitoral	65
Sentenças	65
108ª Zona Eleitoral	65
Sentenças	65
109ª Zona Eleitoral	66
Despachos	66
110ª Zona Eleitoral	67
Sentenças	67
120ª Zona Eleitoral	70
Editais	70
133ª Zona Eleitoral	70
Sentenças	70
138ª Zona Eleitoral	72
Despachos	72
148ª Zona Eleitoral	73
Editais	73
Portarias	73
152ª Zona Eleitoral	74
Sentenças	74

159ª Zona Eleitoral	76
Editais	77
172ª Zona Eleitoral	77
Sentenças	77
174ª Zona Eleitoral	78
Editais	79
Portarias.....	84
Sentenças	86
179ª Zona Eleitoral	86
Portarias.....	86
181ª Zona Eleitoral	87
Despachos	87
187ª Zona Eleitoral	88
Editais	88
Portarias.....	88
233ª Zona Eleitoral	89
Editais	89
243ª Zona Eleitoral	89
Editais	90
255ª Zona Eleitoral	90
Despachos	90
256ª Zona Eleitoral	92
Despachos	93

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 608/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS para acumular a 23ª Zona Eleitoral/Deodoro, no dia 06 de dezembro, em razão de licença aleitamento da Juíza Érica Batista de Castro, cessando apenas nessa data a designação do Juiz Luiz Marcio Victor Alves Pereira, contida no item 1 do art. 1º do Ato GP nº 581/2017.

Artigo 2º - Designar o Juiz RUDI BALDI LOEWENKRON para assumir a 120ª Zona Eleitoral/Campo Grande, no dia 08 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ nº 33/2014, da Juíza Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri.

Artigo 3º - Designar o Juiz MARCELO DIAS DA SILVA para assumir a 131ª Zona Eleitoral/Volta Redonda, no período de 12 a 31 de dezembro, em razão de licença médica do Juiz Alexandre Custódio Pontual.

Artigo 4º - Designar a Juíza CRISTINA SODRÉ CHAVES para acumular a 112ª Zona Eleitoral/Miracema, no dia 15 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ nº 33/2014, do Juiz Glicério de Angiolis Silva.

Artigo 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Presidente

Ato GP nº 609/2017

Estabelece escala de plantão dos Membros do TRE-RJ durante o período de recesso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o recesso na Justiça Federal, estabelecido no artigo 62, I, da Lei nº 5010/1966,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE-RJ, e

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009, que dispõe que os nomes dos plantonistas apenas devem ser divulgados 5 (cinco) dias antes do plantão,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão dos membros do Tribunal, para deliberação sobre matérias urgentes durante o período de recesso judiciário, entre os dias 20/12/2017 a 06/01/2018, nos termos do anexo deste ato, cuja publicação será realizada na forma do que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente

ANEXO - Ato GP nº 609/2017

Divulgação dos plantonistas dos dias 20, 21 e 22 de dezembro de 2017

MEMBRO	DIAS
Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos	20/12/2017
Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos	21/12/2017
Desembargador Eleitoral Carlos Eduardo da Fonseca Passos	22/12/2017

Portarias

PORTARIA GP 26/2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria GP 24/2017, para que a servidora Eline Iris Rabello Garcia da Silva, representante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, passe a integrar, como titular, a comissão de acompanhamento do funcionamento e utilização do PJe no âmbito do 2º grau da Justiça Eleitoral Fluminense, em substituição à servidora Fernanda Cristina Gomes Costa.

Art. 2º. Designar a servidora Caroline Siqueira Pacheco, também representante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, para atuar como suplente da servidora Eline Iris Rabello Garcia da Silva.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos e Despachos do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Portarias

PORTARIA VPCRE nº 55/2017

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a implantação, no âmbito deste Tribunal, do Sistema Infodip, destinado ao envio das comunicações de óbito e direitos políticos às zonas eleitorais e à Corregedoria;

CONSIDERANDO o envio de comunicações de óbitos a esta Corregedoria pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e Corregedorias Regionais de outros Estados, por meio físico e mensagem ou mídia eletrônica,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os servidores abaixo relacionados, lotados na COACE, SESACE e SEDIPO, a realizar o tratamento das comunicações de óbitos e direitos políticos, recebidas por meio do Sistema Infodip:

Denise André de Lima – COACE - matrícula nº 09200069;

Denise da Conceição Pereira – COACE - matrícula nº 00106137;

Maria Cristina Werneck de Souza Salgado – SEDIPO - matrícula nº 09615071;

Flavia Cavalcanti da Silva Villa Lobos – SEDIPO - matrícula nº 01215021;

Renata Vieira Duarte – SEDIPO – matrícula nº 00706236;

Angélica Vitoria de Souza – SESACE – matrícula nº 00106019;

Aline Correia Fernandes – SESACE – matrícula nº 00106100;

Emerson Pereira Santos – SESACE – matrícula nº 00008450;

Geraldo Sousa do Nascimento – SESACE – matrícula nº 09606075;

Lia Ferraro de Souza Freitas – SESACE – matrícula nº 00115029.

Art. 2º Autorizar os servidores da Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro (COACE) e da Seção de Supervisão e Atualização do Cadastro Eleitoral (SESACE), relacionados no art. 1º, a inserir e tratar, no Sistema Infodip, as comunicações de óbito encaminhadas pelas Corregedorias Regionais Eleitorais de outros Estados por meio físico e mensagem eletrônica.

Art. 3º Autorizar a importação e tratamento das comunicações de óbitos recebidas dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, no Sistema CADOB, pelos servidores da Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral (COACE) e da Seção de Supervisão e Atualização do Cadastro Eleitoral (SESACE), relacionados no art. 1º.

Art. 4º O registro e tratamento das comunicações de óbito nos Sistemas Infodip e CADOB serão supervisionados pela Coordenadora da COACE e pelos Chefes da SESACE e da SEDIPO.

Art. 5º A presente portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Atas de distribuição

Ata de Distribuição

215ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Ducentésima Décima Quinta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 21-62.2014.6.19.0255 (1)
Procedência : QUISSAMÃ-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)
Relator : LUIZ ANTONIO SOARES

Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: CARLOS VICTOR FRAGOSO CHAVES
ADVOGADO: Alexander de Souza Dutra - OAB: 128022/RJ
ADVOGADO: Eduardo de Abreu Bezerra - OAB: 122772/RJ

Recurso Eleitoral nº 68-61.2017.6.19.0148 (2)
Procedência : MAGÉ-RJ (148ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)
Relator : ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretório Municipal de Magé
ADVOGADO: Wagner Leandro Rabello Junior - OAB: 202785/RJ

Recurso Eleitoral nº 194-20.2016.6.19.0222 (3)
Procedência : NOVA FRIBURGO-RJ (222ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO)
Relator : CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: ELTON RIBEIRO JUNIOR, candidato ao cargo de vereador do Município de Nova Friburgo
ADVOGADO: José Eugenio Muller Neto - OAB: 34158/RJ
ADVOGADA: Ellen Fracaccio Meza - OAB: 195839/RJ
ADVOGADO: Guilherme Reis de Souza Cardoso - OAB: 84992/RJ

Recurso Eleitoral nº 293-78.2016.6.19.0225 (4)
Procedência : SEROPÉDICA-RJ (225ª ZONA ELEITORAL - SEROPÉDICA)
Relator : ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE
Distribuição : Redistribuição ao Efetivo
RECORRENTE: RICARDO DE LYRA RIBEIRO
ADVOGADO: Alexandre Mars Carneiro - OAB: 78275/RJ
ADVOGADO: Carlos Pabst Prillwitz - OAB: 108235/RJ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 385-65.2016.6.19.0222 (5)
Procedência : NOVA FRIBURGO-RJ (222ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO)
Relator : CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência
RECORRENTE: RENATO ABI RAMIA, Candidato ao cargo de Prefeito no Município de Nova Friburgo/RJ
ADVOGADO: Thiago Siqueira Ramos - OAB: 142481/RJ

Recurso Eleitoral nº 485-36.2016.6.19.0055 (6)
Procedência : MARICÁ-RJ (55ª ZONA ELEITORAL - MARICÁ)
Relator : LUIZ ANTONIO SOARES

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCELO JANDRE DELAROLI, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Maricá

ADVOGADO: Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva - OAB: 152597/RJ

ADVOGADO: Carlos Vinícios Ramos Rolla - OAB: 131601/RJ

ADVOGADO: Ilian Nunes Vieira - OAB: 161596/RJ

ADVOGADO: José Carlos Oliveira dos Santos - OAB: 199345/RJ

ADVOGADO: Rogers Araújo Martins - OAB: 150680/RJ

RECORRIDO: LUIZ CARLOS ARTUS (DR. GAÚCHO), candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Maricá

ADVOGADO: Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva - OAB: 152597/RJ

ADVOGADO: Carlos Vinícios Ramos Rolla - OAB: 131601/RJ

ADVOGADO: Ilian Nunes Vieira - OAB: 161596/RJ

ADVOGADO: José Carlos Oliveira dos Santos - OAB: 199345/RJ

ADVOGADO: Rogers Araújo Martins - OAB: 150680/RJ

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA VIVER MELHOR, formada pelo DEM, PRB, PSDB, PSD, PSC, PEN, PSB, PP, PT DO B, PRTB, PSL, PROS, PPL e PTC

ADVOGADO: Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva - OAB: 152597/RJ

ADVOGADO: Carlos Vinícios Ramos Rolla - OAB: 131601/RJ

ADVOGADO: Ilian Nunes Vieira - OAB: 161596/RJ

ADVOGADO: José Carlos Oliveira dos Santos - OAB: 199345/RJ

ADVOGADO: Rogers Araújo Martins - OAB: 150680/RJ

Recurso Eleitoral nº 487-38.2016.6.19.0206 (7)

Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ (206ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

Relator : CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Distribuição : Redistribuição por assunção a Presidência

RECORRENTE: PATRICIA MACHADO DE AZEVEDO, candidata ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADA: Aline Rodrigues de França - OAB: 207488/RJ

	Distr	Redist	Tot
ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE	0	2	2
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	2
CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	0	3	3

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Alexander de Souza Dutra	128022/RJ	(1)
Alexandre Mars Carneiro	78275/RJ	(4)
Aline Rodrigues de França	207488/RJ	(7)
Carlos Pabst Prillwitz	108235/RJ	(4)

Carlos Vinícios Ramos Rolla	131601/RJ	(6),(6),(6)
Eduardo de Abreu Bezerra	122772/RJ	(1)
Ellen Fracaccio Meza	195839/RJ	(3)
Guilherme Reis de Souza Cardoso	84992/RJ	(3)
Ilian Nunes Vieira	161596/RJ	(6),(6),(6)
José Carlos Oliveira dos Santos	199345/RJ	(6),(6),(6)
José Eugenio Muller Neto	34158/RJ	(3)
Pedro Ricardo Ferreira Queiroz da Silva	152597/RJ	(6),(6),(6)
Rogers Araújo Martins	150680/RJ	(6),(6),(6)
Thiago Siqueira Ramos	142481/RJ	(5)
Wagner Leandro Rabello Junior	202785/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Conclusão de Acórdão

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO - RECURSO CRIMINAL Nº 37-69.2009.6.19.0100

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (100ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : ASSIS GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADA : Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
RECORRENTE : THIAGO MACHADO CALIL
ADVOGADO : Maxsuel Barros Monteiro - OAB: 103509/RJ
ADVOGADO : Alan Henriques Ribeiro - OAB: 170104/RJ
ADVOGADA : Vanessa Sá de Castro - OAB: 156785/RJ
ADVOGADO : Maxilene da Silva Ribeiro - OAB: 195546E/RJ
ADVOGADA : Jessica de Jesus Silva - OAB: 168080/RJ
ADVOGADO : José Olímpio dos Santos Siqueira - OAB: 98510/RJ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: Recursos Criminais. Eleições 2008. Réus condenados por formação de quadrilha para cometer o crime de corrupção eleitoral mediante "compra de votos". Arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal.I - Recurso Especial ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal Superior Eleitoral para determinar nova dosimetria da pena

dos recorrentes em consonância com os parâmetros legais, com indicação de circunstâncias concretas lastreadas no conjunto probatório dos autos.II - Pena-base elevada em razão do elevado grau de culpabilidade dos réus, verificado a partir da intensidade do dolo e da reprovabilidade social de suas condutas. Réus que, de acordo com as provas dos autos, participaram ativamente de várias etapas de concretização do delito: da elaboração e controle de lista de eleitores para compra de votos, da busca ativa de novos eleitores a serem corrompidos e das ações voltadas à efetivação do pagamento da corrupção.III - Prática de três ilícitos em continuidade delitiva (corrupção eleitoral). Sentença de primeiro grau que aplicou o percentual mínimo de 1/6 de aumento, ao invés da fração correta de 1/5, conforme cediço entendimento jurisprudencial. Necessidade de ajuste da dosimetria em relação a todos os réus. IV - Pena privativa de liberdade para os réus THIAGO MACHADO CALIL e ASSIS GOMES DA SILVA NETO definida em 3 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa, em regime inicial aberto. Mantidos os demais termos da sentença, inclusive quanto à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

Data do julgamento: 06/12/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROCEDIDO AO AJUSTE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Acórdão

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8036-09.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO : ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO (ABELARDINHO), candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

EMBARGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA BARRETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

EMBARGADO : FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
EMBARGADO : THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO : Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ
ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO : Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ
ADVOGADA : Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ
ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ CECILIANO, candidato ao cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO : Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ
ADVOGADO : Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ
ADVOGADO : Esli Pereira Gomes - OAB: 107308/RJ
EMBARGADO : MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO, Diretora Geral do Jornal Dia a Dia
EMBARGADO : YASMINA BARROS, Diretora Geral do Jornal ABC Diário

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. Impossibilidade. Reedição de teses já debatidas. Recurso desprovido.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Data do julgamento: 11/12/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 269-98.2012.6.19.0028

PROCEDÊNCIA: PARAÍBA DO SUL-RJ (28ª ZONA ELEITORAL)

EMBARGANTE: JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA (CLAUDÃO DO POVO), Vereador do Município de Paraíba do Sul/RJ e candidato à reeleição

ADVOGADO : Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ
ADVOGADO : Eduardo Pires Willemen Farah Pinto da Cunha - OAB: 190631E/RJ
ADVOGADO : Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ
ADVOGADO : João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ
ADVOGADO : Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ
ADVOGADO : Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ
ADVOGADO : Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ
ADVOGADA : Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ
ADVOGADO : Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE : NORMA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : Delceir Goulart Lessa - OAB: 98248/RJ

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. OMISSÃO A SER SUPRIDA. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Existência de omissão quanto ao término do mandato conquistado pelo embargante nas eleições de 2012, ao qual se refere o diploma cassado na sentença mantida por esta Corte. 2. Ao contrário do que afirma o embargante, a hipótese é de perda parcial do objeto do recurso, e não da demanda, haja vista que o mandato ainda estava em curso quando a sentença que acolheu o pedido de cassação do diploma foi proferida. 3. Nada obstante, remanesce o interesse recursal do ora embargante em relação à sanção de inelegibilidade, visto que o período de oito anos de sua vigência

só se findará em 2020, e por essa razão este Tribunal analisou as razões trazidas no recurso, decidindo pelo seu desprovemento. 4. O suprimento da omissão apontada pelo embargante não é capaz, portanto, de alterar o resultado do julgamento. 5. Provimento parcial dos embargos para aclarar o acórdão embargado, passando a presente decisão a integrar a fundamentação daquela, sem, no entanto, alterar a sua conclusão.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 11/12/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 619-87.2016.6.19.0047

PROCEDÊNCIA: VOLTA REDONDA-RJ (47ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : AMERICA TEREZA NASCIMENTO DA SILVA (AMERICA TEREZA), Candidata ao cargo de Prefeito no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO : Ricardo Gonçalves Pinto - OAB: 80033/RJ

ADVOGADA : Derly Wander Lustosa Lopes - OAB: 85838/RJ

ADVOGADA : Aletusa Machado Nogueira - OAB: 153162/RJ

ADVOGADA : Júlia Inácio de Oliveira - OAB: 181088/RJ

ADVOGADO : Julio Prudente Nogueira - OAB: 156563/RJ

RECORRIDO : ANTONIO DA LUZ FURTADO (ANTONIO FURTADO), Candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO : Ricardo Gonçalves Pinto - OAB: 80033/RJ

ADVOGADA : Derly Wander Lustosa Lopes - OAB: 85838/RJ

ADVOGADA : Aletusa Machado Nogueira - OAB: 153162/RJ

ADVOGADA : Júlia Inácio de Oliveira - OAB: 181088/RJ

ADVOGADO : Julio Prudente Nogueira - OAB: 156563/RJ

RECORRIDO : NILTON ALVES DE FARIA (NENEM), Candidato ao cargo de Vereador no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO : Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO : Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

RECORRIDO : COLIGAÇÃO VOLTA REDONDA NO RUMO CERTO, Formada pelos Partidos PMDB/PSDC/PMB/SD/PROS/PCdoB/PHS/PSB/PSC/PP/PEN/PTB/PTN/PRTB

ADVOGADO : Ricardo Gonçalves Pinto - OAB: 80033/RJ

ADVOGADO : Julio Prudente Nogueira - OAB: 156563/RJ

RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO TAVARES (TONINHO ORESTES), Candidato ao cargo de Vereador no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO : Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO : Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CLUBES. EVENTOS QUE NÃO FICARAM RESTRITOS AO AMBIENTE FECHADO ALUGADO PELOS CANDIDATOS. INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Reuniões eleitorais realizadas pelos recorridos no interior de diversos clubes. Os atos de propaganda eleitoral não ficaram restritos aos ambientes fechados em que ocorreram as reuniões, possuindo aptidão para alcançar, também, pessoas que estavam em outras áreas dos clubes e que não se encontravam ali especificamente para participar de tais eventos. 2. Devidamente caracterizada a propaganda em bem de uso comum, assim considerado aquele a que a população em geral tem acesso, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, violando, assim, o disposto no caput do referido artigo. 3. Não é necessário que a propaganda seja de caráter permanente para que seja considerada irregular, visto que o art. 37, caput, da Lei

9.504/97 veda expressamente a realização de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum, sem realizar nenhuma distinção a respeito de seu caráter permanente ou transitório. 4. O prévio conhecimento dos candidatos recorridos a respeito da divulgação da propaganda irregular, conforme obriga o art. 40-B da Lei 9.504/97, restou devidamente caracterizado, tendo em vista que eles estiveram presentes nos eventos realizados, denotando assim prévia anuência com a irregularidade em questão. 5. Quanto à coligação recorrida, não há prova nos autos de que seus responsáveis participaram da realização dos eventos, não se podendo atribuir-lhe, portanto, qualquer responsabilidade. 5. A multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições deve ser imposta a cada candidato de forma individualizada, e não solidariamente, consoante o entendimento consolidado desta Justiça Especializada. 6. O art. 6º, § 5º, da Lei 9.504/97 e o art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral preveem responsabilidade solidária apenas entre candidato e partido político, afastando a sua aplicação para os demais partidos integrantes da coligação. 7. A primeira e o segundo recorridos estiveram presentes nos três eventos, justificando-se, assim, a fixação da multa em seu patamar máximo, qual seja, R\$ 8.000,00. 8. O terceiro e o quarto recorridos praticaram o ilícito em apenas uma oportunidade, não havendo motivo para a imposição da multa acima do valor mínimo de R\$ 2.000,00. 9. Provimento parcial do recurso para aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 à primeira e ao segundo recorridos no valor de R\$ 8.000,00 e ao terceiro e quarto recorridos no valor de R\$ 2.000,00.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

Data do julgamento: 11/12/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL Nº 672-78.2016.6.19.0076

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE: THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA, Vereador de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrente por abuso do poder político e econômico. Concessão e distribuição fraudulenta do programa cheque cidadão no Município de Campos dos Goytacazes. 1. Preliminar de nulidade da sentença pela tramitação e julgamento em separado das ações conexas. Rejeição. A conexão não impõe a obrigatoriedade de julgamento em conjunto. Precedentes do STJ. 2. Preliminar de nulidade por violação ao princípio de juiz natural. Remessa das outras AIJEs conexas para o Juiz substituto que assumiu o julgamento do primeiro processo em razão da declaração de suspeição do magistrado titular. Rejeição. A designação do substituto, diante da declaração de suspeição do magistrado da 76ª Zona Eleitoral, foi feita validamente, ou seja, de acordo com a legislação aplicável à espécie. 3. Preliminar de nulidade da sentença por fundamentação insuficiente. Rejeição. Não se inquina de nulidade uma decisão por alegada ausência de fundamentação tão somente porque a prestação jurisdicional não satisfaz os interesses da parte postulante. 4. Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal. Alegação de impossibilidade de utilização da Ação Cautelar 654-57 como meio de prova em virtude da não participação do investigado. A referida tutela objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com o objetivo de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão". Assim, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente. Ademais, o recorrente teve amplo acesso ao procedimento, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada. 5. Preliminar de nulidade por violação ao exercício da ampla defesa. Ausência de documentos acompanhando a contra-fé. Rejeição. A alegada ausência da documentação não está certificada nos autos, e mesmo que tenha, por um lapso, ocorrido, não causou qualquer prejuízo à defesa do investigado. 6. Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial e de substituição de testemunha. Rejeição. Na esteira da decisão anteriormente proferida por este Colegiado nos autos do MS nº 446-10 não restou comprovado qualquer prejuízo ou cerceamento à tese defensiva. Pelo contrário, a substituição almejada trata-se de prova que em nada acresceria ao deslinde da presente ação. Já a produção de prova pericial requerida pelo recorrente revelou-se genérica e inútil. 7. Preliminar de nulidade dos documentos juntados pelo MPE após defesa. Rejeição. Os referidos documentos enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 435, do CPC - documentos novos. Além disso, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao investigado. 8. Preliminar de nulidade da sentença pela não identificação das testemunhas e cabos eleitorais que comprovariam a autoria e materialidade dos fatos. Rejeição. O lastro probatório dos autos é de indubitável robustez e, ao contrário do que alega o recorrente de forma genérica, não se fundamentou apenas em contatar moradores e comerciantes dos arredores dos CRAs. 9. Preliminar de nulidade da sentença em razão da impossibilidade do uso do relatório do GAP como prova. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal consolidou no julgamento do RE 593.727/MG a legitimidade do Parquet para promover, por

autoridade própria, investigações de natureza penal, entendimento plenamente aplicável ao caso. 10. Mérito. Sentença que julgou procedente pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016. 11. Ao longo da instrução demonstrou-se que o então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral. 12. Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, o que se revela muito acima da média mensal de inclusão de novos beneficiários. Entretanto, o incremento do programa não revela toda a extensão do ilícito. A partir de julho de 2016, três meses antes do pleito, o número de beneficiários do aludido programa mais do que dobrou, alcançando o número de 30.470 beneficiários. Tal expansão, aparentemente, foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo a quo. Inclusão de novos beneficiários no programa em apreço foi realizada em contrariedade às orientações da própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município. 13. A administradora do benefício - VALECARD - recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 436/442. 14. Para comprovar a magnitude do "projeto" posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal, Maurice de Castro dos Santos, Liliana Martins da Silva e Liliane Cardoso de Almeida, na mídia de fl. 494. 15. A estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação à mens legis. 16. A gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detêm da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica. 17. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral. 18. Após a análise do caso concreto entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder. 19. Reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo a quo, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016. 20. A sentença deve ser reformada apenas para afastar a determinação da nulidade de votos do recorrido, nos termos do art. art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. 21. Provimento parcial do recurso, mantendo a decisão a quo, afastada apenas a nulidade dos votos obtidos pelo recorrente.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

Data do julgamento: 11/12/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 445-65.2016.6.19.0116

PROCEDÊNCIA: ANGRA DOS REIS-RJ (116ª ZONA ELEITORAL)

EMBARGANTE: MARCO ANTÔNIO BRAGA DA SILVA PINHEIRO, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Angra dos Reis/RJ

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADO : Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ
ADVOGADA : Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ
ADVOGADO : Jefferson Prio da Silva - OAB: 117989/RJ
ADVOGADO : Fernando Luiz Henrique de Oliveira - OAB: 24662/RJ
ADVOGADO : Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. APURAÇÃO DE CONDUTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E A GASTOS DE RECURSOS EM DESACORDO COM A LEI Nº 9.504/97. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E ARTIGO 1.067 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. MESMAS DAQUELAS INDICADAS NO PROCESSO CIVIL (ARTIGO 1.022 DO CPC). VISAM AO ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADE OU À ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTE OMISSÃO A SER INTEGRADA OU CONTRADIÇÃO A SER ESCLARECIDA NO ACÓRDÃO. COMPREENSÍVEL. NÃO APRESENTA AMBIGUIDADE OU INCONGRUÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. INVIÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUtir A MATÉRIA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

Data do julgamento: 12/12/17

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia 18/12/2017, a partir das 17 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA:

1 - Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 248-89.2016.6.19.0123

PROCOLO: 1280012017

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que proveu parcialmente o Recurso.

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE-: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, Comissão Provisória Regional

ADVOGADO-: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO-: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADA-: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

2 - RECURSO ELEITORAL Nº 299-79.2016.6.19.0227

PROCOLO: 3596112016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Captação Ilícita de Sufrágio - Conduta Vedada a Agente Público - 2016 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: PETRÓPOLIS-RJ (29ª ZONA ELEITORAL - PETRÓPOLIS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO PETRÓPOLIS NO CORAÇÃO, formada pelo PMDB, PSL, PSDC, PV, PMB, PRP, PTC, PHS, PP, PSC, PRTB, DEM, PDT, PTB, PROS, PEN e PSDB

ADVOGADO:- Fabio Alves Ferreira - OAB: 106430/RJ

ADVOGADA:- Aline da Veiga Cabral Campos - OAB: 99538/RJ

ADVOGADA:- Mariana Rabello da Silva - OAB: 154571/RJ

ADVOGADO:- Valber do Couto Alves - OAB: 154336/RJ

ADVOGADO:- Omar Koury Junior - OAB: 154265/RJ

ADVOGADA:- Isabela Dias Ribeiro - OAB: 135478/RJ

ADVOGADA:- Clara Muniz Gomes - OAB: 177463/RJ

ADVOGADA:- Talita Furtado da Costa - OAB: 181995/RJ

ADVOGADA:- Gabriela de Souza Bello - OAB: 99830/RJ

ADVOGADA:- Natália Teixeira Venâncio - OAB: 204701/RJ

ADVOGADA:- Sarah Marujo de Andrade - OAB: 177866/RJ

ADVOGADO:- Alexssandro Ferreira Valladares - OAB: 204256E/RJ

ADVOGADO:- Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADO:- Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADA:- Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

RECORRIDO:- RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Petrópolis

ADVOGADO:- Bruno Ricardo de Lossio Seibnitz Pereira - OAB: 167184/RJ, signatário de peças às fls. 400/444; 1.380/1.393

RECORRIDO:- THIAGO GALHEIGO DAMACENO, candidato ao cargo de Vice Prefeito do Município de Petrópolis

ADVOGADA:- Rosangela Stumpf de Lima - OAB: 62394/RJ

ADVOGADO:- Bruno Ricardo de Lossio Seibnitz Parreira - OAB: 167184/RJ

ADVOGADO:- Rafael de Alencar Araripe Carneiro - OAB: 25120/DF

3 - RECURSO ELEITORAL Nº 8-03.2016.6.19.0123

PROTOCOLO: 626982016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Cavalete - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (123ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECORRENTE:- CÉLIO CÉSAR LUPPARELLI FARIA, Vereador do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO:- Herbert Gomes de Castro Cueva Y Luchione - OAB: 47647/GB

ADVOGADO:- Cesar de Souto Palma - OAB: 56295/RJ

RECORRIDO:- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4 - RECURSO ELEITORAL Nº 32-23.2016.6.19.0255

PROTOCOLO: 554682016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Aprovação das Contas - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: CARAPEBUS-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, Diretório Municipal de Carapebus

ADVOGADO-: Thiago Siqueira Ramos - OAB: 142481/RJ

5 - RECURSO ELEITORAL Nº 867-30.2016.6.19.0184

PROTOCOLO: 2640762016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Não Apresentação das Contas - Cargo - Vereador - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DAS OSTRAS-RJ (184ª ZONA ELEITORAL - RIO DAS OSTRAS)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: ORLANDO BARRETO SORIANO, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Rio das Ostras

ADVOGADO-: Pablo Djuric Ladeira - OAB: 172550/RJ

ADVOGADO-: Pedro Djuric Ladeira - OAB: 181935/RJ

ADVOGADA-: Roberta Vieira Santa Cruz Costa - OAB: 206609/RJ

6 - RECURSO ELEITORAL Nº 190-34.2016.6.19.0108

PROTOCOLO: 3037562016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Candidatos - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - Eleições 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO CLARO-RJ (108ª ZONA ELEITORAL - RIO CLARO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: JORGE ANTONIO ABREU, candidato eleito Vereador de Rio Claro

ADVOGADO-: Antonio Carlos Cordeiro Meira - OAB: 68010/RJ

7 - RECURSO ELEITORAL Nº 414-17.2016.6.19.0093

PROTOCOLO: 2722242016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Cargo - Vereador - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: BARRA DO PIRAÍ-RJ (93ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO PIRAÍ)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: VALDECIR GROETAERS PEGAS, candidato ao cargo de vereador do Município de Barra do Piraí

ADVOGADO-: Marcelo Teixeira Rocha - OAB: 106533/RJ

8 - RECURSO ELEITORAL Nº 552-32.2016.6.19.0174

PROTOCOLO: 2694992016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Candidatos - Cargo - Vereador - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - Eleições 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: TRÊS RIOS-RJ (174ª ZONA ELEITORAL - TRÊS RIOS)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE-: ROGÉRIO CAMARINHO TAVARES, candidato ao cargo de Vereador de Três Rios

ADVOGADO-: Helder Epifânio da Silva - OAB: 185997/RJ

9 - RECURSO ELEITORAL Nº 93-97.2017.6.19.0108

PROTOCOLO: 3037732016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO CLARO-RJ (108ª ZONA ELEITORAL - RIO CLARO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

RECORRENTE-: LUIZA MARGARIDA COELHO, Candidata ao cargo de Vereador no Município de Rio Claro/RJ

ADVOGADO-: Antonio Carlos Cordeiro Meira - OAB: 68010/RJ

10 - INQUÉRITO Nº 233-67.2017.6.19.0000

PROTOCOLO: 1246012017

INQUÉRITO - Eleições - Cargo - Prefeito - Crimes contra a Propaganda Eleitoral - Difamação na Propaganda Eleitoral - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

AUTOR-: AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

ADVOGADO-: João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR-: DENIZE PINHO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO-: João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

AUTOR-: FREDERICO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO-: João José Riche Júnior - OAB: 136345/RJ

INVESTIGADO-: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ

ADVOGADA-: Marcelle de Castro Fabiano - OAB: 160943/RJ

PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015 que será julgado no próximo dia 19/12/2017, a partir das 17 horas, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 110-40.2015.6.19.0000

PROTOCOLO: 544662015

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

REQUERENTE-: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, Diretório Regional

ADVOGADO-: Edson Pacheco dos Santos - OAB: 34390/RJ

REQUERENTE-: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, Presidente

ADVOGADO-: Edson Pacheco dos Santos - OAB: 34390/RJ

REQUERENTE-: MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, Tesoureiro

ADVOGADO-: Edson Pacheco dos Santos - OAB: 34390/RJ

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600180-37.2017.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete da Presidência

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DE SUA PRESIDENTE, DES. ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.464/2015.

Intimações

Processo 0600211-57.2017.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS (307) - Processo nº 0600211-57.2017.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

[Habeas Corpus - Liberatório, Ação Penal]

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

PACIENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA IMPETRANTE: SERGIO GUIMARAES RIERA, VICTOR GONTIJO VIEIRA, JOAO LIMA ARANTES

Advogado do(a) PACIENTE: Advogado do(a) IMPETRANTE: Advogado do(a) IMPETRANTE: Advogado do(a) IMPETRANTE:

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Relatório

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, para determinar a imediata revogação da ordem de prisão do paciente.

Na petição inicial o impetrante alega, em síntese: (i) que a decisão da autoridade coatora se lastreia unicamente em conjecturas e ilações engendradas por um “delator”, carecendo de fundamentação concreta; (ii) que os fatos imputados ao paciente são pretéritos, relativos a 2014, o que afastaria a necessidade da restrição cautelar da liberdade; (iii) que apesar de ter havido a citação do paciente para responder à acusação, seus advogados não puderam ter acesso aos autos da Ação Penal.

Em face de suas alegações, o impetrante, em sede de tutela liminar, requer que seja substituída a prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, dispostas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugna em razão de suposto estado precário de saúde pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, consoante os artigos 317 e 318, inciso II do Código de Processo Penal.

Requer ainda a devolução do prazo processual para apresentação de defesa prévia e a remarcação de audiência designada para o dia 18 de dezembro, em face de suposto cerceamento de acesso aos autos da Ação Penal que originou a decretação da medida restritiva da liberdade.

No mérito, pleiteia a confirmação dos pedidos aduzidos em sede liminar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Éo relatório.

Decisão

Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares restritivas de liberdade, há de se verificar a presença imediata e conjunta de indícios concretos da ocorrência do ilícito penal (*fumus commissi delicti*) e da necessidade da restrição da liberdade do réu para o regular andamento do processo penal (*periculum libertatis*).

Quanto ao primeiro requisito, necessário se faz analisar a robustez do conjunto probatório que ensejou a determinação da medida cautelar restritiva. Neste ponto, resta claro que o réu, de fato, participou efetivamente do esquema, exercendo papel de “braço armado da organização”, conforme relato de distintos colaboradores, prova testemunhal e documental.

Nesse ponto, cabe trazer à colação trecho da decisão ora impugnada a qual se refere aos depoimentos prestados pelo colaborador André Luiz antes de firmar o termo de colaboração:

Já às fl. 210, o colaborador esclarece que por conta do acordado com os réus Thiago Godoy e Antônio Carlos Ribeiro, vulgo Toninho, a Prefeitura de Campos pagou a Working o valor de R\$ 2.372.445,48 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em três prestações e que para cumprir sua parte no acordo, sacou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em duas parcelas que foram entregues diretamente a Toninho, em frente a sua residência e dentro do carro daquele. Como já salientei acima, as declarações externadas pelo colaborador em três oportunidades foram corroboradas por vasta prova documental e oral, e diante da robustez do contexto probatório, bem como preenchidos todos os requisitos da Lei nº 12.850/13, foi prolatada a decisão de fl. 306/309 homologando o acordo de colaboração premiada adunado aos autos às fl. 248/252.”

Nessa toada, a decisão faz minuciosa referência à prova documental que comprova o fato criminoso acima descrito pelo colaborador e do qual o paciente participou de forma ativa. Senão vejamos:

“Não bastassem os numerosos e esclarecedores depoimentos, os fatos narrados pelo colaborador e demais testemunhas são também corroborados por farta documentação, podendo-se citar os documentos de fl. 73/94, referentes a e-mails de negociações entre a JBS e a empresa OceanLink para formalização do contrato simulado a fim de favorecer o réu Anthony Garotinho com o depósito da quantia em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para sua campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto ainda a nota fiscal relativa ao contrato e seu pagamento, constante de fl. 40, bem como o referido contrato ideologicamente falso, constante de fls. 41/51.”

“À fl. 208, retira-se o seguinte trecho, verbis: “que segundo Thiago Godoy, o reinquirido devia pagamento de contribuições por faturas que haviam sido pagas a Working; que essas contribuições funcionavam como condição para o recebimento de créditos contratuais com a PMCG; que Thiago Godoy disse que para liberar os pagamentos da Working, o reinquirido, deveria pagar cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); que Thiago Godoy disse que “o chefe” precisava desses recursos para “dar seguimento ao projeto político”; que “o chefe” referido por Thiago Godoy é Anthony Garotinho”. Ressalte-se que o colaborador André Luiz também é proprietário da empresa Working acima referida.”

Ressalte-se que nesse momento não está em apreciação o mérito da ação, mas tão somente os elementos de convicção sobre a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, conforme disposto na segunda parte do art. 312 do CPP.

Nesta quadra, a meu ver, indene de dúvidas que o ora Paciente exercia papel relevante na hierarquia do empreendimento criminoso, com atuação efetiva em diversas ações empreendidas pela organização criminosa.

Pois bem. Fixada essa premissa, passo à análise do aspecto mais relevante quando se trata de restrição cautelar da liberdade individual, qual seja, a presença dos critérios autorizadores da prisão preventiva, elencados no *caput* do artigo 312 do CPP, que, em verdade, concretizam no âmbito legal o que na doutrina denomina-se *periculum libertatis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

In casu, a decisão impugnada fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Sobre a garantia da ordem pública, esclarecedora a doutrina de Paulo Rangel:

“Por ordem pública, devem-se entender a paz e a tranquilidade social, que devem existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais.” (Direito Processual Penal, 22ª ed. , pg. 807)

A decisão proferida pelo magistrado da 98ª Zona Eleitoral aborda precisamente este aspecto. Senão vejamos:

“Com suas atividades contínuas, os réus demonstram e acreditam que seus poderes estão acima da lei e da ordem, restando evidente que os mesmos exercem poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual é preciso resguardar a integridade física e mental do colaborador e demais testemunhas, assim como se faz imprescindível garantir a ordem pública, extirpando-se as práticas criminosas da ORCRIM, evitando-se a continuidade das atividades ilícitas com vistas a fraudar o processo seletivo eleitoral com o uso do inegável poder econômico obtido com recursos ilícitos.”

De outro lado, em relação ao pressuposto da garantia da instrução criminal, tenho que sua presença é manifesta e salta aos olhos a contundente prática narrada, cujo paciente é o protagonista, posto que “exerce inegável intimidação armada contra as testemunhas e em especial contra o colaborador”.

Para corroborar colaciono trecho da decisão impugnada:

Ressalto que o réu Antônio Carlos Ribeiro, vulgo Toninho, é braço armado da ORCRIM e com poder intimidativo contra empresários extorquidos e que mantinham contrato de prestação de serviços ou de realização de obras públicas com o Município de Campos dos Goytacazes, enquanto que os réus Ney Flores Braga e Suledil Bernardino ocupavam posição de destaque na organização criminosa, tendo o poder de negociar com os empresários o pagamento de suas contribuições ilícitas via “caixa 2”, se do que os empresários eram obrigados a fazer a contribuição, mediante fragilização financeira por ameaça de não receberem seus créditos lícitos.” (fl. 15)

“Resta claro diante dos fatos depoimentos prestados nos autos, especialmente aqueles prestados pelo colaborador André Luiz, que a instrução processual criminal, assim como as testemunhas, correm riscos com a liberdade dos réus que formam a ORCRIM, sendo certo que o réu conhecido como Toninho exerce inegável intimidação armada contra as testemunhas e em especial contra o colaborador. Assim, de extrema necessidade garantir-se a instrução criminal e sua lisura mediante a proteção das testemunhas e do colaborador, sem o que as provas carregadas aos autos correm risco de não serem judicializadas em momento oportuno.” (fl. 18)

Em remate, para que não paire dúvidas sobre o efetivo dano potencial à instrução criminal decorrente de práticas

hostis empreendidas pelo grupo criminoso, destaco excerto da decisão que descreve a coação sofrida pelo colaborador:

“Convém salientar que o colaborador André Luiz vem sendo constantemente assediado pelo réu Suledil Bernardino com intuito de sondar o colaborador e pressioná-lo a fim de que os fatos criminosos não viessem à tona. Neste ponto transcrevo o seguinte trecho do depoimento prestado pelo colaborador e constante de fl. 218, in verbis: “que essa intenção de Suledil Bernardino ficou bastante claro para o reinquirido pela maneira como ele conduziu o diálogo, uma vez que frequentemente perguntava ao reinquirido sobre “como estava”, “se estava tudo bem”, “sobre como estava sua relação com o Governo atual”, “se estava tranquilo”, dentre outros questionamentos, feitos com o nítido propósito de perquerir o estado anímico e emocional do reinquirido.”

Com efeito, não se desconhece a excepcionalidade da decretação da prisão preventiva, que somente pode ser utilizada quando ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP.

Entretanto, diante do panorama fático-probatório analisado com os elementos trazidos, ainda que em sede de cognição sumária, está demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a adequada e necessária instrução criminal. Assim, solução não há outra se não a manutenção da última *ratio*.

Nesse mesmo sentido é a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I –O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - Aluz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, §6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV –O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o *modus operandi*, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas. V –Habeas corpus denegado. (HC 142369, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. ART. 131, §2º, DO RISTF. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Conforme proibição expressa constante do art. 131, §2º, do RISTF, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Precedentes 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP). 3. No caso, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelo fundado receio de reiteração delitiva e para assegurar a instrução criminal. 4. Pedido de sustentação oral indeferido. Agravo regimental improvido.

(RHC 136168 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

Deste feito, tenho que a prova recaiu sobre distintas colaborações, contendo entre elas elementos convergentes onde se pode aferir a existência do crime bem como os indícios de sua autoria. Da mesma forma, as razões de decisão indicam fortes e contundentes elementos de prova documental e testemunhal.

Nesse sentido, é fundamental repisar a natureza não exauriente do julgamento proferido em sede de *Habeas Corpus*, notadamente, quando se trata de decisão liminar. Nesta senda, esclarecedor o entendimento do renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“Tratando-se o habeas corpus de procedimento célere com a inicial devem ser ofertadas provas pré-constituídas, geralmente por via documental. Colhidas as informações, tem-se material suficiente para o julgamento.

A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da *presunção de inocência do réu* está-se diante da *presunção de legalidade* da ação de autoridade.”

Por outro lado, ainda que fatos aqui em apuração tenham ocorrido em datas pretéritas, o que importa para a aferição do *periculum libertatis* é que a instrução desenrola-se agora, havendo, pois, a necessária contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva.

Forçoso destacar, como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, que esta medida encontra-se em consonância com o requisito disposto no art. 313, inciso I, vez que os crimes aqui apurados possuem pena máxima superior a 4 anos.

Isso posto, indefiro o pedido liminar de revogação da prisão preventiva.

Quanto à alegação do impetrante referente ao cerceamento de defesa, consubstanciado na impossibilidade de acesso aos autos durante prazo para resposta à acusação, bem como ao requerimento de devolução deste prazo processual e redesignação da data de audiência; determino que o Juízo Eleitoral da 98ª Zona Eleitoral preste informações específicas sobre esta questão com a finalidade de que esta Corte Eleitoral possa apreciar se no caso houve efetivamente ofensa ao direito de ampla defesa.

No que se refere à alegação do estado precário de saúde do paciente, a mera juntada de atestado médico, acompanhado de exame, ambos datados do ano de 2013 não se mostram suficientes para comprovar que o paciente se encontre “extremamente debilitado por motivo de doença grave”, nos termos do art. 318, inciso II.

No entanto, para que seja resguardada a integridade física do paciente, determino ao Juízo Eleitoral da 98ª da Zona Eleitoral que oficie ao Sistema Penitenciário responsável pela custódia do paciente, com a finalidade de que o paciente seja submetido à avaliação médica junto ao Sistema de Saúde do Sistema Penitenciário.

O processo será incluído em pauta para o julgamento do mérito, no DJe desta Corte, tendo em vista o requerimento expresso de intimação feito pelos impetrantes.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, Juízo da 98ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), a fim de que preste as informações no prazo de 3 dias, em face da urgência que o caso requer, notadamente quanto à questão referente ao alegado cerceamento da defesa aduzidos pelos impetrantes.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 2 dias (art. 90 do mencionado regimento), findos os quais venham conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator

Processo 0600203-80.2017.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600203-80.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

IMPETRANTES: PEDRA CARLA HENNIGEN DE MATTOS, DIOGO ALENCAR DE AZEVEDO RODRIGUES

PACIENTE: NEY FLORES BRAGA Advogados do(a) PACIENTE: PEDRA CARLA HENNIGEN DE MATTOS - RJ188515, DIOGO ALENCAR DE AZEVEDO RODRIGUES - RJ109168 ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS À CUSTÓDIA PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 312 E DO ART. 313, INCISO I, DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - Habeas Corpus nº 203-80, tendo como objeto o decreto prisional da lavra do Juízo da 98ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes). Colaboração premiada de altos executivos do Grupo econômico J&F (JBS S/A) no curso da operação lava-jato, que noticiou doação ilegal por meio de contrato de prestação de serviços com uma empresa indicada pelo corrêu, Anthony Garotinho, do importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a campanha ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014. Dinheiro que teria entrado como "caixa 2". Fato noticiado pela imprensa nacional que levou a instauração de Inquérito Policial que embasou a denúncia recebida pelo juízo eleitoral de Campos dos Goytacazes. Depoimento do proprietário da sociedade empresária Ocean Link Solutions Ltda., informando que realizou o contrato simulado com a JBS, a fim de viabilizar o pagamento da verba ilícita.

2 –Acusado que responde pelos crimes de falsidade ideológica em âmbito eleitoral, organização criminosa, corrupção passiva, extorsão e lavagem de dinheiro, tudo na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal.

3 –Fumus commissi delicti. Robusto conjunto probatório, que conduz à conclusão que o réu, de fato, participou efetivamente da empreitada criminosa em posição de protagonismo, conforme relato de distintos colaboradores e que também se extrai da prova testemunhal e documental. Índícios concretos da ocorrência do ilícito penal.

4 –Periculum libertatis. Necessidade de garantia da ordem pública suficientemente fundamentada pelo Juízo de piso. O réu era um dos responsáveis pela arrecadação de verbas ilícitas, em posição de estrita confiança de Anthony Garotinho, líder da organização criminosa. O papel do paciente consistia em pressionar empresários a fazerem doações à campanha eleitoral do corrêu Anthony Garotinho e demais políticos envolvidos no esquema.

5 –Periculum libertatis. Conveniência da instrução criminal. Práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso. Intimidação armada exercida contra as testemunhas e contra o colaborador. Organização criminosa que exerce poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas envolvidas nos fatos. Necessidade de resguardar a integridade do colaborador e das demais testemunhas, sendo imprescindível evitar a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa.

6 –Panorama fático-probatório que revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Manutenção da medida de segregação preventiva do paciente que preenche os requisitos indispensáveis, pela precisa satisfação das exigências alinhadas nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Denegação da ordem.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS DECLAROU A SUA SUSPEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ney Flores Braga, para que seja determinada a imediata revogação da ordem de prisão do paciente, determinando-se medidas cautelares alternativas à prisão, na mesma linha da decisão exarada no HC 181-22 em favor de Rosângela Garotinho.

Em sede de tutela definitiva, requer que seja concedida a ordem para que o paciente permaneça em liberdade com ou sem a imposição de medidas cautelares.

Na petição inicial o impetrante alega que: (i) na decisão não houve a descrição individualizada da condição pessoal dos oito réus; (ii) inexistente a necessidade para a prisão do paciente; e (iii) medidas cautelares alternativas à prisão seriam adequadas e proporcionais para os fins da persecução penal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão (id 14935) indeferindo o pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações conforme documento constante do id 14654.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (id 14094)

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus impetrado com o objetivo, in limine, de revogar a ordem de prisão do paciente e, definitivamente, seja concedida a ordem para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal 12-81, ou substituição da segregação da liberdade por outras medidas preventivas previstas em lei.

Tendo em vista a gravidade e complexidade dos fatos apurados na referida ação penal, cabe fazer um breve resumo do contexto dos autos:

A partir da colaboração premiada de altos executivos do Grupo econômico J&F (JBS S/A) no curso da operação Lava-Jato, teve-se notícia de que o Grupo fez doação ilegal simulada por meio de contrato de prestação de serviços com uma empresa indicada pelo corréu Anthony Garotinho, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a campanha deste ao Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2014. O dinheiro teria entrado como “caixa 2” e, portanto, nunca fora contabilizado na obrigatória prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Diante deste cenário, o Ministério Público requisitou a instauração de Inquérito Policial, sendo certo que, com a divulgação dos fatos pela imprensa, André Luiz da Silva Rodrigues procurou espontaneamente a Polícia Federal para colaborar com as investigações. Na ocasião afirmou o proprietário da empresa Ocean Link Solutions Ltda, que realizou o contrato simulado com a JBS a fim de viabilizar o pagamento de verba ilícita para campanha eleitoral de 2014.

Essas são, em linhas gerais, as diretrizes da apuração em curso na 98ª Zona Eleitoral.

Passo à verificação da presença imediata e conjunta de indícios concretos da ocorrência do ilícito penal (*fumus commissi delicti*) e da necessidade da restrição da liberdade do réu para o regular andamento do processo penal (*periculum libertatis*), que devem embasar as medidas cautelares restritivas de liberdade.

Quanto ao primeiro requisito, necessário se faz analisar a robustez do conjunto probatório que ensejou a determinação da medida cautelar restritiva. Neste ponto, resta claro que o réu, de fato, participou efetivamente da empreitada criminosa como um dos responsáveis pela arrecadação de verbas ilícitas, em posição de estrita confiança de Anthony Garotinho, líder da organização criminosa.

Conforme passaremos a detalhar, o papel do paciente consistia em pressionar empresários a fazerem doações à campanha eleitoral do corréu Anthony Garotinho e demais políticos envolvidos no esquema.

Nesse ponto, cabe trazer à colação trecho da decisão ora impugnada que faz referência à narrativa do colaborador André Luiz:

“Continuando sua narrativa, o colaborador afirmou que o réu Ney Flores Braga era um dos responsáveis pela arrecadação de dinheiro para a campanha de Garotinho em 2014, e que o citado réu lhe disse em reunião determinada por Anthony Garotinho, que alguém da empresa JBS faria contato com Brauny, sócio do colaborador André na empresa Ocean Link, para tratar de uma contratação, o que efetivamente aconteceu um tempo depois, restando esclarecido posteriormente que o contrato entre a Ocean Link e a JBS seria simulado com vistas a transferir mediante conta bancária e nota fiscal fria, 03 milhões de reais que deveriam ser repassados para o réu Anthony Garotinho utilizar em sua campanha eleitoral para o Governo do Estado do Rio de Janeiro.” (fl. 10)

“Vale transcrever o seguinte trecho do depoimento de fl. 203, verbis: ‘que esclarece que todas as referências que Ney Flores Braga e Suledil Bernardino faziam a esse “chefe” ou “líder” diziam respeito a pessoa de Anthony Garotinho’. E às fls. 205/206 esclarece o colaborador, que em relação ao ano de 2012, a compulsoriedade dessas contribuições financeiras era ainda mais

evidente, pois Ney Flores Braga insinuava que, se não houvesse pagamento, o reinquirido não receberia os valores devidos a ORCRIM.” (fl. 12)

A participação do réu na captação das verbas ilícitas encontra-se detalhada na decisão proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral. Senão vejamos:

“Aliás, o réu Suledil Bernardino tinha o poder de vetar e atrasar pagamentos dos contratos de acordo com as ordens do réu Anthony Garotinho, vez que era secretário do governo da ré Rosinha Garotinho, enquanto que o réu Ney Flores era responsável e coordenador de campanha do réu Anthony Garotinho, tendo por isso ampla ascendência intimidatória contra os empresários extorquidos.” (fls. 16) Grifou-se

Vale ainda transcrever trecho da denúncia (fls. 91) em que se pode verificar exatamente o papel do paciente na estrutura da organização criminosa. Trata-se de trechos do depoimento de Geraldo Roberto Siqueira de Souza (Geraldo Pudim), correligionário dos réus e figura de relevo político no Município de Campos dos Goytaczes, à época candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual. Confira-se:

“(…) Que a coordenação financeira da campanha de ANTHONY GAROTINHO era exercida por NEY FLORES BRAGA e THIAGO GODOY (…)”

“(…) QUE, por ser o responsável pela captação de recursos financeiros para a campanha de ANTHONY GAROTINHO, NEY FLORES BRAGA ficou de se reunir individualmente com cada empresário para operacionalizar a forma pela qual cada um faria sua doação; que, posteriormente, o depoente foi informado por NEY FLORES BRAGA e por THIAGO GODOY que a arrecadação junto aos empresários que estiveram presentes na reunião havia sido bem sucedida; que

NEY FLORES BRAGA e THIAGO GODOY disseram ao depoente que o volume arrecadado com os citados empresários havia sido “satisfatório”; que, ainda segundo NEY FLORES BRAGA e THIAGO GODOY, ANTHONY GAROTINHO havia ficado satisfeito com o aporte desse recurso extra, pois ele seria fundamental para o custeio de despesas na reta final de sua campanha a governador; (...)”

É oportuno destacar que nesse momento não está em apreciação o mérito da Ação Penal, mas tão somente os elementos de convicção sobre a existência de crime e de indícios suficientes de autoria, que justifiquem a prisão preventiva decretada, conforme disposto na segunda parte do art. 312 do CPP.

Nesta quadra, a meu ver, indene de dúvidas que o ora paciente exercia papel relevante na hierarquia do empreendimento criminoso, já que era o coordenador de campanha do réu Anthony Garotinho e responsável por captar elevados valores que seriam utilizados em campanhas eleitorais dos membros da organização criminoso.

Fixada essa premissa, passo à análise do aspecto mais relevante quando se trata de restrição cautelar da liberdade individual, qual seja, a presença dos critérios autorizadores da prisão preventiva elencados no caput do artigo 312 do CPP, que, em verdade, concretizam no âmbito legal o que a doutrina denomina *periculum libertatis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

In casu, a decisão impugnada fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Sobre a garantia da ordem pública, esclarecedora a doutrina de Paulo Rangel:

“Por ordem pública, devem-se entender a paz e a tranquilidade social, que devem existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais.” (Direito Processual Penal, 22ª ed. , pg. 807)

A decisão proferida pelo magistrado da 98ª Zona Eleitoral aborda precisamente este aspecto. Senão vejamos:

“Com suas atividades contínuas, os réus demonstram e acreditam que seus poderes estão acima da lei e da ordem, restando evidente que os mesmos exercem poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual é preciso resguardar a integridade física e mental do colaborador e demais testemunhas, assim como se faz imprescindível garantir a ordem pública, extirpando-se as práticas criminosas da ORCRIM, evitando-se a continuidade das atividades ilícitas com vistas a fraudar o processo seletivo eleitoral com o uso do inegável poder econômico obtido com recursos ilícitos.”

De outro lado, em relação ao pressuposto da conveniência da instrução criminal, tenho que sua presença é manifesta diante da efetiva participação, na organização criminoso, de indivíduo com função intimidatória contra testemunhas, inclusive com emprego de arma de fogo. Neste ponto, entendo inegável a comunhão de propósitos e o vínculo intersubjetivo que permitem vislumbrar ameaça à instrução processual. Além disso, a medida preventiva calcada na garantia processual se impõe para garantir a eficácia da futura decisão, cujo resultado dependerá, prioritariamente, desta fase processual.

Para corroborar colaciono trecho da decisão impugnada que ressalta o modus operandi da ORCRIM :

“Neste sentido, transcreve-se trecho das declarações do colaborador, constantes de fls. 14, in verbis: ‘que o declarante nunca dormiu com dinheiro em casa, sempre entregando a Toninho no mesmo dia do saque; que em todas as vezes, o Toninho fazia questão de mostrar que estava armado.’”

E ainda:

“Ressalto que o réu Antônio Carlos Ribeiro, vulgo Toninho, éo braço armado da ORCRIM e com poder intimidativo contra empresários extorquidos e que mantinham contrato de prestação de serviços ou de realização de obras públicas com o Município de Campos dos Goytacazes (...)”

“Resta claro diante dos fatos depoimentos prestados nos autos, especialmente aqueles prestados pelo colaborador André Luiz, que a instrução processual criminal, assim como as testemunhas, correm riscos com a liberdade dos réus que formam a ORCRIM, sendo certo que o réu conhecido como Toninho exerce inegável intimidação armada contra as testemunhas e em especial contra o colaborador. Assim, de extrema necessidade garantir-se a instrução criminal e sua lisura mediante a proteção das testemunhas e do colaborador, sem o que as provas carreadas aos autos correm risco de não serem judicializadas em momento oportuno (fl. 18)

Em remate, para que não paire dúvidas sobre o efetivo dano potencial àinstrução criminal decorrente de práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso, destaco excerto do depoimento do colaborador que descreve a coação sofrida:

“Que quando adentrou o carro de Toninho, ele tinha uma pistola no banco do carona e uma entre as pernas; que o declarante se espantou com a arma no banco do carona, quando Toninho disse que era importante andar armado; que logo que o declarante entrou no carro Toninho perguntou se a família estava boa, não tendo o declarante certeza se era algum tipo de ameaça (...). “

“Que sempre que sacou o dinheiro levou o dinheiro para casa(...) , que levava uma bolsa para pegar o dinheiro (...) , que Toninho chegou a ligar para o declarante dizendo que ele estava correndo muito com o carro, dando a entender que estava seguindo o declarante (...) que o dia em que o declarante sacou sem avisar o horário, o declarante foi surpreendido com uma ligação de Toninho, que sabia do saque, acreditando o declarante que alguém do banco avisava o Grupo (...).”

Com efeito, não se desconhece a excepcionalidade da decretação da prisão preventiva, que somente deve ser utilizada quando ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP. Entretanto, diante do panorama fático-probatório analisado, está demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão, neste momento processual, não se mostram suficientes para resguardar a adequada e necessária instrução criminal. Assim, solução não há outra se não a manutenção da última ratio.

Nesse mesmo sentido éa recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I –O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - Àluz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a

demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, §6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV –O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas. V –Habeas corpus denegado.(HC 142369, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. ART. 131, §2º, DO RISTF. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Conforme proibição expressa constante do art. 131, §2º, do RISTF, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Precedentes 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP). 3. No caso, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelo fundado receio de reiteração delitiva e para assegurar a instrução criminal. 4. Pedido de sustentação oral indeferido. Agravo regimental improvido.

(RHC 136168 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

A esse respeito veja-se entendimento do renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“Tratando-se o habeas corpus de procedimento célere com a inicial devem ser ofertadas provas pré-constituídas, geralmente por via documental. Colhidas as informações, tem-se material suficiente para o julgamento.

A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da presunção de inocência do réu está-se diante da presunção de legalidade da ação de autoridade.” (Processo Penal, 2a. ed)

Por fim, ainda que fatos aqui em apuração tenham ocorrido em datas pretéritas, o que importa para a aferição do periculum libertatis é que a instrução desenrola-se agora, havendo, pois, a necessária contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva.

Como bem salientado no pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, a prisão preventiva constitui medida cautelar adequada para resguardar a sociedade de prejuízos causados por aqueles que, ao revés, deveriam servir de exemplo de honestidade e probidade, mas que findam por frustrar a vontade popular.

Forçoso destacar, por derradeiro, como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, que esta medida encontra-se em consonância com o requisito disposto no art. 313, inciso I, uma vez que os crimes aqui apurados possuem pena máxima superior a quatro anos.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da ordem de habeas corpus impetrada.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS (307) - 0600203-80.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATORA: Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA PACIENTE: NEY FLORES BRAGA

IMPETRANTE: PEDRA CARLA HENNIGEN DE MATTOS, DIOGO ALENCAR DE AZEVEDO RODRIGUES Advogados do PACIENTE: PEDRA CARLA HENNIGEN DE MATTOS - RJ188515, DIOGO ALENCAR DE AZEVEDO RODRIGUES - RJ109168 ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 98ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS DECLAROU A SUA SUSPEIÇÃO. PRESENTES À SESSÃO: ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE, CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, CRISTINA SERRA FEIJÓ e LUIZ ANTONIO SOARES.

(O ADVOGADO DIOGO ALENCAR DE AZEVEDO RODRIGUES USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Rio de Janeiro, 13/12/2017 Desembargador CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

005ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 0000923-94.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: REJANE LIRA DOS SANTOS

Adv(s). Dr(a). MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/RJ-80442)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001655-75.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: DELAINE PASTOR KUHN

Adv(s). Dr(a). DELAINE PASTOR KUHN (OAB/RJ-177769)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000061-26.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: VALMIR DE BARROS CARNEIRO

Adv(s). Dr(a). FABIO VENTURA DE SA (OAB/RJ-177192)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000404-22.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: JOSE CARLOS FARIA CAETANO

Adv(s). Dr(a). LEANDRO DE SANTANA DA SILVA LIMA (OAB/RJ-116625)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001274-67.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: LENIR MORAIS FERREIRA

Adv(s). Dr(a). JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RJ-85523)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000386-98.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ANDREI DE CARLOS MEDEIROS SILVA

Adv(s). Dr(a). GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (OAB/RJ-115005)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000175-62.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: VITOR PAULO DE MEDEIROS

Adv(s). Dr(a). LEONARDO FONSECA REIS (OAB/RJ-117041)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender

cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000402-52.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: REGINA MARIA NUNES DA PAIXAO

Adv(s). Dr(a). EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA (OAB/RJ-67685)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000244-94.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: JANUARIO ESTEVAO DA SILVA

Adv(s). Dr(a). ARTHUR RIOBOO DA COSTA (OAB/RJ-203231)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000420-73.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: GEORGITON LUIS RAMOS

Adv(s). Dr(a). CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (OAB/RJ-204238)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000557-55.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Adv(s). Dr(a). TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (OAB/RJ-165225)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000498-67.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: HELEN DE PAULA BARRETO

Adv(s). Dr(a). EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA (OAB/RJ-67685)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000468-32.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SOARES

Adv(s). Dr(a). EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA (OAB/RJ-67685)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000397-30.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: JACY FONSECA FIAUX

Adv(s). Dr(a). EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA (OAB/RJ-67685)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001284-14.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ILDECI CABRAL DE ARAGAO

Adv(s). Dr(a). JOSEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RJ-85523)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001327-48.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA CAIRO

Adv(s). Dr(a). GLAUDINEA SOARES DE JESUS (OAB/RJ-82724)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001538-84.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: GABRIEL FAGUNDES SANTOS JUNIOR

Adv(s). Dr(a). ANDRE LUIZ CERQUEIRA FONTES (OAB/RJ-190114)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000351-41.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ALEX DA MATA BARROS

Adv(s). Dr(a). EDSON PACHECO DOS SANTOS (OAB/RJ-34390); RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (OAB/RJ-94109); MAURICIO ASSIS ESTEVES (OAB/RJ-108982); RODRIGO COSTA RAMPINI (OAB/RJ-150949)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001005-28.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ABIEL CARVALHO DE AQUINO

Adv(s). Dr(a). VIVIANE RIBEIRO SILVA ORNELAS (OAB/MG-164059)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000831-19.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ROBERT RIBEIRO WENSE

Adv(s). Dr(a). ROBERT RIBEIRO WENSE (OAB/RJ-101513)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000862-39.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA MARTINS

Adv(s). Dr(a). GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (OAB/RJ-115005)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000912-65.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ENI DA CONCEICAO GOMES

Adv(s). Dr(a). MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/RJ-80442)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0000007-60.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: CLAUDIA BRITO GARCIA

Adv(s). Dr(a). MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA (OAB/RJ-142973)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001499-87.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES ALBUQUERQUE SILVA

Adv(s). Dr(a). FABIO FERNANDES DA SILVA (OAB/RJ-165660)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001395-95.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA

Adv(s). Dr(a). LUIZ CARLOS PAIS DE ARAUJO (OAB/RJ-123379)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001660-97.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ANA PAULA BARBOSA BALA

Adv(s). Dr(a). ARTHUR RIOBOO DA COSTA (OAB/RJ-203231)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

PROCESSO Nº 0001144-77.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: AROLDO DE SOUSA JUNIOR

Adv(s). Dr(a). RENATO DOUGLAS DA SILVA (OAB/RJ-190092)

DECISÃO

(....) encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da União, para requerer a medida de constrição que entender cabível ao cumprimento de sentença (art. 824, do CPC). (....)

Intimações

PROCESSO Nº 0000253-98.2012.6.19.0205 - REGISTRO DE CANDIDATURA

REQUERENTE: CASSIUS CLAY DE SOUZA FERNANDES

Adv(s). Dr(a). ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/RJ-161303)

ATO ORDINATÓRIO

Autos desarchiveados à disposição do interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não havendo manifestação, retornarão ao Arquivo.

Sentenças

PROCESSO Nº 159-51.2010.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA

“Por todo o exposto, com fulcro no art. 332, §1º, do NCPC c/c o artigo 1º do Decreto 20.910/32, reconheço de ofício prescrição do crédito em cobrança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, II do CPC.”

010ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 29/2017

O Doutor LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz Titular da 10ªZE/RJ, nomeado na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no município do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Lucimar da Rosa Pellegrini Silva, Chefe do Cartório da 10ª ZE/RJ, digitei o presente edital e o subscrevo, conforme autorização contida na Portaria nº 04/2017.

Lucimar da Rosa Pellegrini Silva

Chefe de Cartório da 10ª ZE/RJ

025ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 027/2017

A Doutora Cíntia Souto Machado de Andrade Guedes, Juíza Eleitoral desta 025ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições etc.

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 de dezembro de 2017 a 14 de dezembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital. Dado e passado no município do Rio de Janeiro, no décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Gilberto Teixeira Sena Filho, Chefe de Cartório, mat. 00715090, digitei e subscrevo Doutora Cíntia Souto Machado

de Andrade Guedes – Juíza Eleitoral.

026ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO N.º 497-40.2016.6.19.0026 (NOTÍCIA-CRIME)

Requerente: **SÉRGIO SCHUAB FOLLY**

Advogado(a): Claudio Brandão Azambuja – OAB/RJ n.º 58.084

Advogado(a): Julio Brandão Azambuja – OAB/RJ n.º 54.82D

Advogado(a): Bárbara Bucharel Brandão Azambuja Carvalho – OAB/RJ n.º 127.758

DESPACHO (FL. 85): “1. À defesa técnica para a, digo, à defesa para comprovar o cumprimento das condições. 2. AO MPE, após. 08.11.2017 – Marcus Vinicius Miranda Gonçalves da Silva de Mattos”.

Sentenças

Prestação de Contas

PROCESSO N.º 001-11.2016.6.19.0026 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Requerente: **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (Direção Municipal)**

Requerente: **SIDNEY SEBASTIÃO DE MOURA E SILVA**

Requerente: **PEDRO GRIPP PINHEIRO MONNERAT**

Advogado(a): Rodrigo Jardim Ascoly – OAB/RJ n.º 119.645

SENTENÇA (FLS. 159/160): (...) Considerando que a prestação se encontra devidamente instruída com as peças e com os documentos exigidos pela legislação eleitoral e que, no procedimento de exame técnico, não foram encontradas irregularidades, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.464, artigo 46, inciso I, APROVADAS as contas apresentadas pela direção municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) em Nova Friburgo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral. Devolva-se a documentação acautelada em Cartório, se requerido. Após, archive-se. Nova Friburgo/RJ, 10 de novembro de 2017. (a) MARCUS VINICIUS MIRANDA GONÇALVES DA SILVA DE MATTOS – Juiz Eleitoral em Exercício”.

PROCESSO N.º 026-24.2016.6.19.0026 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Requerente: **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Direção Municipal)**

Requerente: **MÁRCIO JOSÉ DA SILVA DAMAZIO**

Requerente: **ALAN DE ALMEIDA**

Advogado(a): Rodrigo Jardim Ascoly – OAB/RJ n.º 119.645

SENTENÇA (FLS. 168/169): (...) Considerando que a prestação se encontra devidamente instruída com as peças e com os documentos exigidos pela legislação eleitoral e que, no procedimento de exame técnico, não foram encontradas irregularidades, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.464, artigo 46, inciso I, APROVADAS as contas apresentadas pela direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Nova Friburgo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral. Devolva-se a documentação acautelada em Cartório, se requerido.

Após, archive-se. Nova Friburgo/RJ, 10 de novembro de 2017. MARCUS VINICIUS MIRANDA GONÇALVES DA SILVA DE MATTOS - Juiz Eleitoral em Exercício”.

027ª Zona Eleitoral

Decisões

RP 03-41

RP n.º 03-41.2017.6.19.0027

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigado: EDUARDO LIMA GOMES

Advogado: Ivaneide Almeida da Silva - OAB/RJ 079.203

Decisão: fl. 215".Por isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a captação ilícita de recursos utilizados na campanha eleitoral pelo representado, bem como a ocorrência de gasto ilícitos, pelo que, na forma do art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504/97, casso o diploma outorgado a EDUARDO LIMA GOMES. No mais persiste a sentença tal como está lançada. Intimem-se. Nova Iguaçu, 27 de dezembro de 2017 – Maria Izabel Holanda Daibert – JuízaEleitoral.

Editais

EDITAL QUINZENAL

Edital nº 040/2017

A Drª MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de dezembro de 2017. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, aos catorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei o presente, e assino, conforme delegação contida na PORTARIA nº 008/2011, expedida por este Juízo.

Sentenças

PC 0375

Pet n.º 03-75.2016.6.19.0027

Requerente: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Requerente: UBIRATAN GRILO MAIA

Requerente: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

Advogado: Ecy Pires da Silva – OAB/RJ 59.422

Despacho – fl. 126: “Diante do exposto, julgo como PARCIALMENTE DESAPROVADAS as contas relativas ao exercício de 2015 do órgão diretivo municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB/NOVA IGUAÇU/RJ e DETERMINO:

1 - A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o Diretório Municipal do Partido pelo período de 6 (seis) meses, fixando-se como termo inicial da referida suspensão a data de publicação da sentença, conforme

determina o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95;

2 - a comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

3 - a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em cumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.384/2013, conforme Aviso COCEP nº 01/2013 – TRE/RJ.

Considerando que no exercício financeiro de 2015 não houve repasse das cotas do fundo partidário ao órgão diretivo municipal, deixo de determinar o cumprimento do que determina o art. 48, § 2º da Res. TSE 53.432/14. Intimem-se o Partido e seus representantes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Nova Iguaçu, 07 de dezembro de 2017. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT - Juíza Eleitoral

PC 34-61

Pet n.º 34-61.2017.6.19.0027

Requerente: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Requerente: JOSÉ CRLOS XAVIER

Requerente: ZEDEQUIAS ANTONIO DE MACEDO

Advogado: Marco Antonio Gouvea de Faria – OAB/RJ 1625A

Despacho – fl. 53: “Diante do exposto, com fulcro no artigo 32, caput, da Lei nº 9.096/95 e no artigo 34, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2016 do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/NOVA IGUAÇU/RJ e DETERMINO:

1 - a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

2 - a comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

3 - a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em cumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.384/2013, conforme Aviso COCEP nº 01/2013 – TRE/RJ.

Registre-se. Intimem-se o Partido e seus representantes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Nova Iguaçu, 29 de novembro de 2017. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT - Juíza Eleitoral

PC 51-97

Pet n.º 51-97.2017.6.19.0027

Requerente: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE

Requerente: GIOVANNA MARQUES SERAPHIN

Requerente: SANDOVAL MARQUES RODRIGUES SILVA

Advogado: Roberto Azeredo da Silva – OAB/RJ 168.167

Despacho – fl. 37: “Diante do exposto, com fulcro no artigo 32, caput, da Lei nº 9.096/95 e no artigo 34, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2016 do órgão diretivo municipal do SOLIDARIEDADE - SD/NOVA IGUAÇU/RJ e DETERMINO:

1 - a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

2 - a comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

3 - a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em cumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.384/2013, conforme Aviso COCEP nº 01/2013 – TRE/RJ.

Registre-se. Intimem-se o Partido e seus representantes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Nova Iguaçu, 29 de novembro de 2017. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT – Juíza

Eleitoral.

AIJE 502-59

AIJE n.º 502-59.2016.6.19.0027

Autor: JORGE MAROTTE CORREA

Advogado: Paulo Rocha Jordão - OAB/RJ 51.473

Sentença – fl 127,: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT - Juíza Eleitoral

.”

AIJE 497-37

AIJE n.º 497-37.2016.6.19.0027

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado: Paulo Rocha Jordão - OAB/RJ 51.473

Sentença – fl,: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT - Juíza Eleitoral

.”

031ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO REPRESENTAÇÃO Nº: 280-84.2013.6.19.0031

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

ADVOGADO: RAPHAEL COSTA TAVARES – OAB/RJ 168.585

Finalidade: Intimar o interessado, através de seu advogado, da Decisão proferida em 21/09/2017, fl. 187, nos autos do processo em epígrafe:

"PROCESSO OBJETIVANDO QUEBRA DE SIGILO POR SUPOSTA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE, SENDO QUE REJEITO A LEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA PROPOSITURA TER SIDO FEITA DENTRO DO LIMITE TEMPORAL DE 180 DIAS, CONSIDERANDO A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS NO DIA 18/12/2012.

REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, EIS QUE IMPRESCINDÍVEIS À ELUCIDAÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, HAVENDO FUNDADAS SUSPEITAS DE INFRAÇÃO AO LIMITE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL VIGENTE.

DEMAIS CONSIDERAÇÕES DA DEFESA SERÃO APRECIADAS NO MÉRITO DA CAUSA.

DEFIRO REQUERIDO EM PROVAS PELO MPE FLS. 186, ABRINDO-SE VISTA CONJUNTA COM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS PELAS DOAÇÕES (FLS. 06).

DIGA A DEFESA SE PRETENDE PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA.

CASO NEGATIVO, EM ALEGAÇÕES FINAIS E CONCLUSOS PARA SENTENÇA.”

Marvin Ramos Rodrigues Moreira

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

041ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 031/2017

A Dra. Flávia Beatriz Borges Bastos de Oliveira, Juíza da 41ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1º de dezembro de 2017 a 14 de dezembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Vassouras, em 14 de dezembro de 2017. Eu, Alexandre de Almeida Senra, Chefe de Cartório Substituto, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 02/2009 deste Juízo Eleitoral.

049ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 323-59.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Flávio Alves de Azevedo

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 43)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Flávio Alves de Azevedo**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Flávio Alves de Azevedo**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 322-74.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Alessandro de Barros Gomes

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ nº 124.057

Sentença (fl. 40)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Alessandro de Barros Gomes**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Alessandro de Barros Gomes**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 283-77.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Gediel Vasconcellos

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 42)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Gediel Vasconcellos**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Gediel Vasconcellos**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 284-62.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Nilcinéia Hermes Rodrigues da Silva

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 46)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Nilcinéia Hermes Rodrigues da Silva**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Nilcinéia Hermes Rodrigues da Silva**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 281-10.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Maria José Duarte Cordeiro

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 39)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Maria José Duarte Cordeiro**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Maria José Duarte Cordeiro**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2016

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 286-32.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Edenilda Rodrigues

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 47)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Edenilda Rodrigues**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Edenilda Rodrigues**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 295-91.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Maria das Graças Marins da Silva

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 42)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Maria das Graças Marins da Silva**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Maria das Graças Marins da Silva**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 275-03.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Rodrigo Oliveira do Amaral

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 42)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Rodrigo Oliveira do Amaral**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Rodrigo Oliveira do Amaral**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 285-47.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Monica Trajano de Jesus

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 46)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Mônica Trajano de Jesus**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Mônica Trajano de Jesus**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 277-70.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Carlota da Silva Souza

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 62)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Carlota da Silva Souza**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Carlota da Silva Souza**, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

Processo nº 487-24.2016.6.19.0049 – Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016.

Requerente: Ricardo Alexandre Lima de Almeida

Advogada:

Marilena de Faria Sarmiento – OAB/RJ n.º 124.057

Sentença (fl. 40)

Trata-se de requerimento de prestação de contas de campanha eleitoral formulado por **Ricardo Alexandre Lima de Almeida**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, na forma prevista pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

...É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da ausência de elementos mínimos, consubstanciada na inexistência dos extratos bancários nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015, especificamente o art. 48, II, a, c/c o art. 59, reputa-se como não atendidas as exigências que possibilitem a aferição de regularidade de origem dos recursos e licitude dos gastos de campanha, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 68, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas apresentadas por **Ricardo Alexandre Lima de Almeida**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cachoeiras de Macacu, 22 de novembro de 2017.

Marcio Gava

Juiz Eleitoral

055ª Zona Eleitoral

Despachos

INTIMAÇÃO

PROCESSO n° 3-54.2017.6.19.0055

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO(S):FABIANO TAQUES HORTA

MARCOS RIBEIRO MARTINS

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID

ARANY MAGALHÃES FREITAS

ADVOGADOS: THIAGO LUQUETTI DA SILVA, OAB/RJ 155.678; ARANY MAGALHÃES FREITAS, OAB/RJ 80.822; PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES, OAB/RJ 72.474; FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID. OAB/RJ 1.214-B; NILTON CABRAL SILVA, OAB/RJ 155.657

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FL. 15 PARA O DIA 30/01/2017, ÀS 12:30H, LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL – FÓRUM DE MARICÁ.

RESSALTE-SE QUE AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA AO MPE.

EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORALPROCESSO n° 3-54.2017.6.19.0055

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO(S):FABIANO TAQUES HORTA

MARCOS RIBEIRO MARTINS

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID

ARANY MAGALHÃES FREITAS

ADVOGADOS: THIAGO LUQUETTI DA SILVA, OAB/RJ 155.678; ARANY MAGALHÃES FREITAS, OAB/RJ 80.822; PAULO

HENRIQUE TELES FAGUNDES, OAB/RJ 72.474; FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID. OAB/RJ 1.214-B; NILTON CABRAL SILVA, OAB/RJ 155.657

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FL. 15 PARA O DIA 30/01/2017, ÀS 12:30H, LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL – FÓRUM DE MARICÁ.

RESSALTE-SE QUE AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA AO MPE.

EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

074ª Zona Eleitoral

Sentenças

.

PROCESSO N.º 182-62.2016.6.19.0074

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RÉ: EDSON BRUNNER ALFANO

ADVOGADO: Daniele Sasaki Valente Terra Passos- OAB-RJ 152432

SENTENÇA: Trata-se de termo de ocorrência circunstanciado, em fase de cumprimento das condições da transação penal, pelo réu EDSON BRUNNER ALFANO.

Nos termos da certidão de fl. 63, o réu cumpriu todas as condições propostas pelo Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela declaração da extinção de sua punibilidade, às fls. 64.

Isto posto declaro extinta a punibilidade do réu EDSON BRUNNER ALFANO, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 e extingo o presente processo.

Após as comunicações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eng.º Paulo de Frontin, 12 de dezembro de 2017.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO
Juíza eleitoral

Processo nº: 288-24.2016.6.19.0074

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

CANDIDATA A PREFEITO: Cassia Aparecida Dias Rezende Pereira

CANDIDATO A VICE-PREFEITO: Alcides Frazão Nunes

PARTIDO: PDT

ADVOGADO: Wilson Judice Maria Junior – OAB-RJ 092191

DECISÃO: Mantenho a sentença de fls. 146/149 por seus fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral com as honras de estilo.

Engenheiro Paulo de Frontin, 12 de dezembro de 2017

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

Juíza eleitoral

075ª Zona Eleitoral

Sentenças

Decisões e Sentenças

Protocolo nº 70.137/2015

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 70-27.2015.19.0075

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - Diretório Municipal

ADVOGADO: Gustavo Guimarães do Nascimento, OAB/RJ nº 132.607

SENTENÇA: (...)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, relativas ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 37, caput e § 3º da Lei nº 9.096/95, bem como no artigo 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito o PSB municipal a partir da publicação desta sentença, pelo prazo de seis meses, conforme artigo 28, IV da Resolução TSE nº 21.841/2004.

P.R.I.

Publique-se esta sentença no SADP WEB e no DJE. Intime-se. Informe-se aos diretórios regional e nacional do PSB.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 07 de dezembro de 2017.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

Decisões e Sentenças

Protocolo nº 69.011/2015

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 65-05.2015.19.0075

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - Diretório Municipal

ADVOGADO: Luiz Henrique Freitas de Azevedo, OAB/RJ nº 93918

SENTENÇA: (...)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC**, relativas ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 37, caput e § 3º da Lei nº 9.096/95, bem como no artigo 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito o PTC municipal a partir da publicação desta sentença, pelo prazo de seis meses, conforme artigo 28, IV da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Publique-se esta sentença no SADP WEB e no DJE. Intime-se. Informe-se aos **diretórios regional e nacional do PTC**.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 11 de dezembro de 2017.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

Decisões e Sentenças

Protocolo nº 67.565/2015

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 46-96.2015.6.19.0075 – exercício 2014

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - Diretório Municipal

ADVOGADO: Dra. Mariana Morais Martins, OAB/RJ nº 157.296

ADVOGADO: Dra. Larissa Ferreira Rocha, OAB/RJ nº 158.273

ADVOGADO: Dr. José Paes Neto, OAB/RJ nº 157.732

SENTENÇA: (...)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS**, relativas ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 37, caput e § 3º da Lei nº 9.096/95, bem como no artigo 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito o PPS municipal a partir da publicação desta sentença, pelo prazo de três meses, conforme artigo 28, IV da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Publique-se esta sentença no SADP WEB e no DJE. Intime-se. Informe-se aos diretórios regional e nacional do PC do B.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Devolvam-se os livros contábeis.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 11 de dezembro de 2017.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

Decisões e Sentenças

Protocolo nº 35.473/2014

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 3-96.2014.6.19.0075 – exercício 2014

REQUERENTE: PARTIDOTRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - Diretório Municipal

ADVOGADO: Dra. Mariana Morais Martins, OAB/RJ nº 157.296

SENTENÇA: (...)

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, relativas ao exercício de 2013, com base no artigo 24, II cc 27, II da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Publique-se esta sentença no SADP WEB. Intimem-se pelo DJE o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre-se no SICO;

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2017.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juíza Eleitoral – 75ª ZE/RJ

Decisões e Sentenças

Protocolo nº 52.669/2015

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 38-22.2015.19.0075

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - Diretório Municipal

ADVOGADO: Cristiane da Silva Figueira, OAB/RJ nº 132.959

SENTENÇA: (...)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO APROVADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**, relativas ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 27, I da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Publique-se esta sentença no SADP WEB e no DJE. Intime-se. Informe-se aos diretórios regional e nacional do PSC.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Devolvam-se os livros contábeis ao partido.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2017.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

Decisões e Sentenças

Protocolo nº 47.099/2015

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 40-89.2015.19.0075

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - Diretório Municipal

ADVOGADO: Luiz Henrique Freitas de Azevedo, OAB/RJ nº 93918

SENTENÇA: (...)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do PARTIDO PROGRESSISTA - PP**, relativas ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 37, caput e § 3º da Lei nº 9.096/95, bem como no artigo 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito o PP municipal a partir da publicação desta sentença, pelo prazo de três meses, conforme artigo 28, IV da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Publique-se esta sentença no SADP WEB e no DJE. Intime-se. Informe-se aos diretórios regional e nacional do PP.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 14 de dezembro de 2017.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

076ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo RCAND 158-28.2016.619.0076

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Assistente Impugnante : Coligação Vamos Governar Juntos

Assistente Impugnante: Thiago Godoy

Impugnado: Marcos Vieira Bacellar

Advogados:

Dr. Robson Tadeu de Castro Maciel Júnior – OAB/RJ – 141.666

Dr. Rodrigo da Silva Bacellar – OAB/RJ 188.408

Dr. Rogério Siqueira Dias Maciel – OAB/RJ 141.667

Dra. Viviane Silva de Souza – OAB/RJ 163.472

Dr. Eduardo Damiam Duarte – OAB/RJ 106.783

Dr. Filipe Orlando Dana Saraiva – OAB/RJ 159.011

Dr. Lauro Vinicius Ramos Rabha – OAB/RJ 169.856

Dr. Leandro Delphino – OAB/RJ 176.726

Dr. Rafael Barbosa de Castro – OAB/RJ 184.843

Dr. Luis Feliipe Ferreira Klem de Mattos – OAB/RJ 120.514

Dra. Erika Monique Chaves Crespo Lobo – OAB/RJ 165.498

Finalidade: Intimar o impugnado, através de seus patronos, do despacho de fls. 1180, abaixo transcrito:

“Diga o assistente e, após, ao impugnado.

Campos dos Goytacazes, 05 de dezembro de 2017.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Juiz Eleitoral”

Sentenças

SENTENÇA

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo n.º 45-02.2016.6.19.0100

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Kellenson Ayres Kellino Figueiredo de Souza, Linda Mara Silva, Thiago Virgilio Teixeira de Souza, Jorge Ribeiro Rangel

Advogada: Dra. Diana Oliveira Lobo  OAB/RJ 124.183

Advogada: Dra. Patricia Chagas Carvalho Gomes – OAB/RJ 138.227

Advogado: Dr. Carlos Fernando dos Santos Azeredo – OAB/RJ -150.472

Advogado: Dr. Antonio Maurício Costa – OAB/RJ 47.536

Advogado: Dr. Alan Monteiro Espinosa – OAB/RJ 91.265

Sentença:(fls. 5969/6001)

“ ...CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **condenar: KELLESON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA** pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, 1.140 vezes na forma do art. 71 do CP combinado com o crime tipificado no art. 288 do CP na forma do art. 69, também de CP; **LINDA MARA DA SILVA** pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, 1.518 vezes na forma do art. 71 do CP combinado com o crime tipificado no art. 288 do CP na forma do art. 69, também de CP; **THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA** pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, 487 vezes na forma do art. 71 do CP combinado com o crime tipificado no art. 288 do CP na forma do art. 69, também de CP; e **JORGE RIBEIRO RAGEL** pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, 1.038 vezes na forma do art. 71 do CP combinado com o crime tipificado no art. 288 do CP na forma do art. 69, também de CP.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena.

12. DO RÉU **KELLESON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA**

12.1. Do crime do art. 288 do CP

1ª fase – Considerando: que o réu era vereador na época dos fatos; a extensão da atuação da organização; que, na divisão das funções, o réu era o responsável pela oferta da vantagem ao eleitor em troca do voto; o envolvimento de aproximadamente sete pessoas; que a organização era formada também por outros vereadores e pessoas que exerciam funções na Administração municipal no grupo; o prejuízo financeiro causado ao Município; e a capacidade de violar o livre exercício do direito ao voto em escala industrial, interferindo diretamente no resultado das eleições, consequentemente lesando o princípio democrático, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada.

12.2. DO CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL 1.140 VEZES NA FORMA DO ART. 71 DO CP.

1ª fase – considerando: que o réu era vereador à época dos fatos; a utilização de dinheiro público para violar o livre exercício do direito de voto; que a vantagem consistia no pagamento de R\$ 200,00 mensais através da inclusão num benefício social; e que o réu era o responsável pelo convencimento dos eleitores a aceitar a oferta de vantagem indevida em troca do voto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo, para cada um dos 1.140 crimes do art. 299 do Código Eleitoral.

12.3. DO CONCURSO DE CRIMES

CRIME CONTINUADO

Considero a pena de um dos crimes, pois idênticas e aumento a pena em dois terços, em razão do número de crimes, ou seja, 1.140. Assim, a pena fica em 3 (três) anos 4 (quatro) meses de reclusão

CONCURSO MATERIAL

Somando-se as penas privativa da liberdade, tem-se 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

12.4. Mesmo considerando o tempo de prisão cautelar, não há alteração do regime. Assim, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa da liberdade.

12.5. Não é caso de substituição nem de suspensão da pena.

12.6. Como efeito da condenação fica decretada a perda do mandato eletivo, na forma do art. 91, I, “b”, do Código Penal.

13. DA RÉ **LINDA MARA DA SILVA**

13.1. Do crime do art. 288 do CP

1ª fase – Considerando: que a ré era vereadora na época dos fatos; a extensão da atuação da organização; que, na divisão das funções, a ré era o responsável pela oferta da vantagem ao eleitor em troca do voto; o envolvimento de

aproximadamente sete pessoas; que a organização era formada também por outros vereadores e pessoas que exerciam funções na Administração municipal no grupo; o prejuízo financeiro causado ao Município; e a capacidade de violar o livre exercício do direito ao voto em escala industrial, interferindo diretamente no resultado das eleições, consequentemente lesando o princípio democrático, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada.

13.2. DO CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL 1.518 VEZES NA FORMA DO ART. 71 DO CP.

1ª fase – considerando: que a ré era vereadora à época dos fatos; a utilização de dinheiro público para violar o livre exercício do direito de voto; que a vantagem consistia no pagamento de R\$ 200,00 mensais através da inclusão num benefício social; e que a ré era o responsável pelo convencimento dos eleitores a aceitar a oferta de vantagem indevida em troca do voto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo, para cada um dos 1.518 crimes do art. 299 do Código Eleitoral.

13.3. DO CONCURSO DE CRIMES

CRIME CONTINUADO

Considero a pena de um dos crimes, pois idênticas e aumento a pena em dois terços, em razão do número de crimes, ou seja, 1.518. Assim, a pena fica em 3 (três) anos 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo.

CONCURSO MATERIAL

Somando-se as penas, tem-se 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente.

13.4. Mesmo considerando o tempo de prisão cautelar, não há alteração do regime. Assim, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa da liberdade.

13.5. Não é caso de substituição nem de suspensão da pena.

13.6. Como efeito da condenação fica decretada a perda do mandato eletivo, na forma do art. 91, I, "b", do Código Penal.

14. DO RÉU THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA

14.1. Do crime do art. 288 do CP

1ª fase – Considerando: que o réu era vereador na época dos fatos; a extensão da atuação da organização; que, na divisão das funções, o réu era o responsável pela oferta da vantagem ao eleitor em troca do voto; o envolvimento de aproximadamente sete pessoas; que a organização era formada também por outros vereadores e pessoas que exerciam funções na Administração municipal no grupo; o prejuízo financeiro causado ao Município; e a capacidade de violar o livre exercício do direito ao voto em escala industrial, interferindo diretamente no resultado das eleições, consequentemente lesando o princípio democrático, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada.

14.2. DO CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL 487 VEZES NA FORMA DO ART. 71 DO CP.

1ª fase – considerando: que o réu era vereador à época dos fatos; a utilização de dinheiro público para violar o livre exercício do direito de voto; que a vantagem consistia no pagamento de R\$ 200,00 mensais através da inclusão num benefício social; e que o réu era o responsável pelo convencimento dos eleitores a aceitar a oferta de vantagem indevida em troca do voto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo, para cada um dos 487 crimes do art. 299 do Código Eleitoral.

14.3. DO CONCURSO DE CRIMES

CRIME CONTINUADO

Considero a pena de um dos crimes, pois idênticas e aumento a pena em dois terços, em razão do número de crimes, ou seja, 487. Assim, a pena fica em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

CONCURSO MATERIAL

Somando-se as penas privativa da liberdade, tem-se 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

14.4. Mesmo considerando o tempo de prisão cautelar, não há alteração do regime. Assim, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa da liberdade.

14.5. Não é caso de substituição nem de suspensão da pena.

14.6. Como efeito da condenação fica decretada a perda do mandato eletivo, na forma do art. 91, I, "b", do Código Penal.

15. DO RÉU JORGE RIBEIRO RAGEL

15.1. Do crime do art. 288 do CP

1ª fase – Considerando: que o réu era vereador na época dos fatos; a extensão da atuação da organização; que, na divisão das funções, o réu era o responsável pela oferta da vantagem ao eleitor em troca do voto; o envolvimento de aproximadamente sete pessoas; que a organização era formada também por outros vereadores e pessoas que exerciam funções na Administração municipal no grupo; o prejuízo financeiro causado ao Município; e a capacidade de violar o livre exercício do direito ao voto em escala industrial, interferindo diretamente no resultado das eleições, consequentemente lesando o princípio democrático, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada.

15.2. DO CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL 1.038 VEZES NA FORMA DO ART. 71 DO CP.

1ª fase – considerando: que o réu era vereador à época dos fatos; a utilização de dinheiro público para violar o livre exercício do direito de voto; que a vantagem consistia no pagamento de R\$ 200,00 mensais através da inclusão num benefício social; e que o réu era o responsável pelo convencimento dos eleitores a aceitar a oferta de vantagem indevida em troca do voto, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo.

2ª fase – não há agravante nem atenuante a ser considerada.

3ª fase – não há causa de aumento nem de diminuição a ser considerada. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa no valor de ½ (meio) salário mínimo, para cada um dos 1.038 crimes do art. 299 do Código Eleitoral.

15.3. DO CONCURSO DE CRIMES

CRIME CONTINUADO

Considero a pena de um dos crimes, pois idênticas e aumento a pena em dois terços, em razão do número de crimes, ou seja, 1.038. Assim, a pena fica em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

CONCURSO MATERIAL

Somando-se as penas privativa da liberdade, tem-se 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

15.4. Mesmo considerando o tempo de prisão cautelar, não há alteração do regime. Assim, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa da liberdade.

15.5. Não é caso de substituição nem de suspensão da pena.

15.6. Como efeito da condenação fica decretada a perda do mandato eletivo, na forma do art. 91, I, "b", do Código Penal.

16. Assim, a pena fica fixada da seguinte forma:

16.1. Para **KELLESON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em**

regime semi-aberto, no total, e, para cada um dos crimes do art. 299 do Código Eleitoral, **10 dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente**, sendo as penas de multa serem somadas, bem como a **perda do mandato eletivo**;

16.2. Para **LINDA MARA DA SILVA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime semi-aberto, no total, e, para cada um dos crimes do art. 299 do Código Eleitoral, **10 dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente**, sendo as penas de multa serem somadas, bem como a **perda do mandato eletivo**;

16.3. Para **THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime semi-aberto, no total, e, para cada um dos crimes do art. 299 do Código Eleitoral, **10 dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente**, sendo as penas de multa serem somadas, bem como a **perda do mandato eletivo**;

16.4. Para **JORGE RIBEIRO RANGEL em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime semi-aberto, no total, e, para cada um dos crimes do art. 299 do Código Eleitoral, **10 dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente**, sendo as penas de multa serem somadas, bem como a **perda do mandato eletivo**;

17. Considerando a prolação da sentença, revogo as medidas cautelares impostas para todos os réus.

18. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão. PRI.

Campos dos Goytacazes, 01 de dezembro de 2017.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Juiz Eleitoral”

SENTENÇA

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo n.º 12-75.2017.6.19.0100

Classe Processual: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira

Advogados: Dr. Carlos Fernando dos Santos Azeredo – OAB/RJ – 150472; Dr. Antonio Maurício Costa - OAB/RJ – 47.536

SENTENÇA (FLS. 533/550)

☐... CONCLUSÃO

Ante o exposto, absolve o réu WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, por falta de provas.

P.R.I.

Campos dos Goytacazes, 01 de dezembro de 2017.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Juiz Eleitoral”

094ª Zona Eleitoral

Editais

Edital Quinzenal de RAE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSÁ/RJ

EDITAL N.º 26/2017

O DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ, JUIZ DA 094ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos quantos este presente EDITAL virem, ou que dele conhecimento tiverem, que se encontra à disposição no Cartório da 094ª Zona Eleitoral, a relação de eleitores que tiveram suas operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1 a 14 de dezembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Barra Mansa, RJ, em 14 de dezembro de 2017. Eu, Paula Bock Flores, Chefe da 94ª Zona Eleitoral, digitei o presente.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

098ª Zona Eleitoral

Intimações

DECISÃO

Juízo da 98ª Zona Eleitoral – Campos dos Goytacazes/RJ

Ação Penal nº 12-81.2017.6.19.0098; Protocolo nº 1269242017; IP 189/2017

Autor: Ministério Público.

Réu: Ney Flores Braga (Advogados: Diogo Alencar Rodrigues - OAB/RJ 109168; Pêdra Carla Hennigen de Mattos - OAB/RJ 188515);

Finalidade: ciência de decisão referente à resposta à acusação de Prot. nº 139.247/2017

Decisão: “Ante a apresentação da defesa prévia pelo acusado NEY FLORES BRAGA passo a analisar as questões ali ventiladas, salientando que, nesta fase processual, não cabe a este magistrado adentrar no mérito propriamente dito desta ação, mas apenas sanar as irregularidades e nulidades, bem como enfrentar as preliminares suscitadas e verificar a hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP.

A alegação de incompetência deste juízo não merece prosperar, haja vista que, por se tratar de justiça especializada, os crimes conexos aos de competência da Justiça Eleitoral são atraídos para esta, conforme preceitua o artigo 121 da CRFB c/c artigo 35, §2º, do Código Eleitoral.

Salienta-se, por oportuno, que os crimes cometidos tem relação direta com a não prestação de contas à Justiça Eleitoral, além do que as declarações do Sr. Ricardo Saud foram tomadas no Inquérito que embasa a presente Ação Penal, não deslocando a competência deste Juízo, tão somente, pelo fato de existir acordo de colaboração da referida testemunha na Suprema Corte, sob pena de se criar foro privilegiado para o colaborador em questão.

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, tal questão não merece acolhida, eis que, neste caso, se encontra presente a justa causa para o processamento desta ação em relação ao réu Ney Flores, como se vê do conjunto probatório que embasou a denúncia, em consonância, em princípio, com os termos da peça inaugural, pelo que considero haver suporte mínimo probatório para o prosseguimento desta ação.

Também não vislumbro a inépcia formal da denúncia, pois as condutas e as tipificações ali expostas estão, ao sentir deste magistrado, bem delineadas, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para a defesa.

Com isso, entendo não ocorrer a hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 97, do CPP, pois, *in casu*, não incide qualquer das hipóteses constantes dos incisos no referido dispositivo legal, lembrando-se que, ante todo o processado até o presente momento e pelo conjunto probatório apresentado com a denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa de forma a obstar o prosseguimento desta demanda, devendo as demais questões atinentes ao mérito desta ação ser apreciadas em momento oportuno, pelo que dou o feito por saneado, eis que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a serem enfrentadas.

Quanto às testemunhas apresentadas na peça de defesa, deverão os réus indicar a pertinência de suas oitivas, sendo que aquelas que este juízo entender relevantes e pertinentes serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, esclarecendo-se, por oportuno, que a pertinência das testemunhas arroladas na denúncia será analisada por ocasião da audiência já designada, em razão da proximidade daquele ato processual.

Intimem-se.

Campos dos Goytacazes - RJ, 12 de dezembro de 2017

Ralph Machado Manhães Junior

Juiz Eleitoral - 98ªZE”

104ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 621-80. 2016.6.19.0104

REQUERENTE: ALZINIR SANTANA DE FREITAS

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS ABREU– OAB/RJ Nº 111.288

SENTENÇA (FL.s 741/742)... Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ALZINIR SANTANA DE FREITAS, referente às eleições municipais de 2016, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c. art. 68, Inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

P.R.I.

Dê ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 13 de dezembro de 2017.

DANIEL DA SILVA FONSECA

Juiz Eleitoral

108ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PC Nº 116-43.2017.6.19.0108

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE – SD – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL EM RIO CLARO/RJ

Advogado: Celso Pereira de Andrade – OAB/RJ 27.926

REQUERENTE: VENICIO LIMA NASCIMENTO – Presidente da Comissão Provisória do SD em Rio Claro/RJ

REQUERENTE: MARCELA DE PAULA OLIVEIRA – Tesoureira da Comissão Provisória do SD em Rio Claro/RJ

"(...)

Considerando que não houve impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, que a movimentação financeira nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras é irrelevante por apresentar valores extremamente reduzidos, bem como a análise técnica e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade - SD - em Rio Claro/RJ referentes ao exercício de 2016.

Registre-se. Intime-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio Claro (RJ), 06 de dezembro de 2017.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

109ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo: 7-31.2014.6.19.0109

Classe Processual: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JOÃO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: Laiza Maria de Souza Moura Ferreira Miño – OAB/RJ: 134131

RÉU: FÁBIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: Laiza Maria de Souza Moura Ferreira Miño – OAB/RJ: 134131

DESPACHO:

Tendo em vista que este magistrado foi nomeado pelo TRE/RJ para exercer a função de Juiz Titular desta 109ª ZE/RJ, desnecessária se faz a nomeação de juiz tabelar nos moldes determinados na decisão de f. 258.

Deste modo, determino:

- 1) A expedição de ofício ao TRE/RJ solicitando o cancelamento de designação de juiz tabelar para atuar nos presentes autos;
- 2) A continuidade do presente feito, com a designação de **Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/01/2018 às 14:00 horas.**

Intimem-se os réus, seus patronos e as testemunhas de acusação TERESA CRISTINA GOMES CALDAS, SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA e ANDRÉ MARCELO RAMOS FRANCISCO.

Desnecessária a intimação da testemunha de acusação WILLIAN DIAS MARCHIOTE vez que se trata do chefe do cartório da 109ª ZE/RJ e, portanto, já ciente da designação supra.

Ressalta-se que a defesa dos réus não arrolou testemunhas.

Dê-se ciência ao MPE.

Macaé, 21/11/2017.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

110ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas Partidárias

Prestação de Contas nº 13-30.2017.6.19.0110

Interessado: REDE SUSTENTABILIDADE

Presidente: Roberto Silva de Siqueira

Tesoureiro: Jayme Rangel Marques dos Santos

Advogado: Roberto Silva de Siqueira, OAB/RJ n. 65.656

SENTENÇA

(...)

É o relatório, passo a decidir.

A obrigação de prestar contas surge a partir da data do registro do ato constitutivo da representação partidária municipal no respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Neste momento, passam a existir as obrigações previstas na legislação eleitoral, notadamente relativas à manutenção de escrituração contábil que permita auferir conhecimento da origem e suas receitas e a destinação de suas despesas, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, no intuito de adaptar a legislação aplicável à realidade dos diretórios municipais em todo o país, a Lei nº 13.165/15 promoveu profundas alterações na lei dos partidos políticos, dentre as quais o acréscimo do § 4º ao art. 32 do referido diploma, que assim prevê:

“§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.”

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.464/2015, que regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme art. 28, § 3º e fixando procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da referida Resolução).

No mérito, o relatório técnico de fl. 10 não apontou movimentações financeiras ou quaisquer indícios de que a declaração que fundamenta esta prestação de contas não representa a realidade. Não consta extrato bancário enviado por nenhuma instituição financeira, bem como não houve emissão de recibo de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas da Comissão Provisória do Rede Sustentabilidade, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 45, VIII, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.464/15.

Dê ciência ao MPE. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e archive-se.

Magé (RJ), 04 de dezembro de 2017.

FELIPE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA

Juiz Eleitoral – 110ª ZE/RJ

Prestação de Contas Partidárias

Prestação de Contas nº 28-33.2016.6.19.0110

Interessado: Partido da Mulher Brasileira - PMB

Presidente: João Batista Izaías

Tesoureiro: Andrea Cordeiro de Oliveira

Advogado: Bruno Rubens da Rocha Bandeira, OAB/RJ n. 125.157

SENTENÇA

(...)

É o relatório, passo a decidir.

A obrigação de prestar contas surge a partir da data do registro do ato constitutivo da representação partidária municipal no respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Neste momento, passam a existir as obrigações previstas na legislação eleitoral, notadamente relativas à manutenção de escrituração contábil que permita auferir conhecimento da origem e suas receitas e a destinação de suas despesas, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, no intuito de adaptar a legislação aplicável à realidade dos diretórios municipais em todo o país, a Lei nº 13.165/15 promoveu profundas alterações na lei dos partidos políticos, dentre as quais o acréscimo do § 4º ao art. 32 do referido diploma, que assim prevê:

“§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.”

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.464/2015, que regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme art. 28, § 3º e fixando procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da referida Resolução).

No mérito, o relatório técnico de fl.37 não apontou movimentações financeiras ou quaisquer indícios de que a declaração que fundamenta esta prestação de contas não representa a realidade. Não consta extrato bancário enviado por nenhuma instituição financeira, bem como não houve emissão de recibo de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Comissão Provisória do Partido da Mulher Brasileira - PMB, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 45, VIII, alínea “a” c/c. inciso II, art. 46 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Dê ciência ao MPE. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e archive-se.

Magé (RJ), 04 de dezembro de 2017.

FELIPE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA

Juiz Eleitoral – 110ª ZE/RJ

Prestação de Contas Partidárias

Prestação de Contas nº 27-48.2016.6.19.0110

Interessado: Partido Humanista da Solidariedade – PHS

Presidente: Alex Romualdo de Souza

Tesoureiro: José Andreino de Oliveira

Advogado: Bruno Rubens da Rocha Bandeira, OAB/RJ n. 125.157

SENTENÇA

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

A obrigação de prestar contas surge a partir da data do registro do ato constitutivo da representação partidária

municipal no respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Neste momento, passam a existir as obrigações previstas na legislação eleitoral, notadamente relativas à manutenção de escrituração contábil que permita auferir conhecimento da origem e suas receitas e a destinação de suas despesas, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, no intuito de adaptar a legislação aplicável à realidade dos diretórios municipais em todo o país, a Lei nº 13.165/15 promoveu profundas alterações na lei dos partidos políticos, dentre as quais o acréscimo do § 4º ao art. 32 do referido diploma, que assim prevê:

“§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.”

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.464/2015, que regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, conforme art. 28, § 3º e fixando procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da referida Resolução).

No mérito, o relatório técnico de fl.29 não apontou movimentações financeiras ou quaisquer indícios de que a declaração que fundamenta esta prestação de contas não representa a realidade. Não consta extrato bancário enviado por nenhuma instituição financeira, bem como não houve emissão de recibo de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Comissão Provisória do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 45, VIII, alínea “a” c/c. inciso II, art. 46 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Dê ciência ao MPE. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquite-se.

Magé (RJ), 04 de dezembro de 2017.

FELIPE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA

Juiz Eleitoral – 110ª ZE/RJ

Prestação de Contas Partidárias

Prestação de Contas nº 37-92.2016.6.19.0110

Interessado: Partido Social Cristão – PSC

SENTENÇA

Trata-se de processo destinado à verificação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referente ao exercício financeiro de 2015.

Não houve constituição de Comissão Provisória no Município no ano de 2015, conforme certidão cartorária de fl. 14.

É o relatório, passo a decidir.

No que se refere à finanças, contabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, os partidos políticos e seus dirigentes sujeitam-se às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.096/95, na Lei nº 9.504/97, nas normas brasileiras de contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.

Na esfera municipal, os partidos políticos, deverão, entre outras disposições, remeter à Justiça Eleitoral a prestação de contas anual relativa ao período de vigência da comissão ou diretório.

Conforme certidão cartorária, no ano de 2015, não houve constituição de comissão provisória ou diretório do PSC no município de Magé.

Portanto, não há que se falar em apresentação de contas do referido órgão partidário referente ao exercício de 2015.

Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Magé (RJ), 04 de dezembro de 2017.

FELIPE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA

Juiz Eleitoral – 110ª ZE/RJ

120ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 027/2017

O Dr. RUDI BALDI LOEWENKRON, Juiz Eleitoral em exercício da 120ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

Faz Saber, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1º a 14 de dezembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 dias (Res. TSE n.º 21.583/03, arts. 17§ 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2017. Eu, Marcelo Barbosa Rodrigues, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral em exercício.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral em exercício – 120ª ZE/RJ

133ª Zona Eleitoral

Sentenças

CLASSE PROCESSUAL: AIJE

AIJE nº 1-41.2017.6.19.0134

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: SANDRO FARIA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: MARCELO PAAR SANTIAGO – OAB/RJ 109.530; CARLOS VINICIOS RAMOS ROLLA – OAB/RJ 131.601; RAPHAEL GAMA DALLES – OAB/RJ 149.634; PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA – OAB/RJ 152.597; RENAN TEIXEIRA LESSA – OAB/RJ 209.055

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propõe Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de SANDRO FARIA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18/05/1990, objetivando verificar a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, alegando que o investigado, ex-secretário de Governo e

candidato eleito para o cargo de Vereador no pleito de 2016, teria praticado conduta de captação ilícita de sufrágio, mediante oferecimento de vantagem com realização de obras de reforma nas Comunidades da Chumbada, Boa Vista, Morro do Feijão, Favela do Gato, entre outras, requerendo a procedência da Representação com a condenação do Representado ao pagamento de multa, na forma do art. 41-A da Lei 9.507/97, cassação do seu diploma e a declaração de sua inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e art. 41-A da Lei 9.507/97.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 02/160.

O Investigado oferece defesa às fls. 168/196, alegando a ocorrência de decadência do direito de propor a presente ação, visto que foi diplomado às 11h do dia 19/12/2016, tendo a ação judicial sido distribuída somente às 17h e 1min e que a contrafé, parte integrante da petição inicial, só foi protocolada, com os devidos e indispensáveis documentos, no dia 27/01/2017, falta de justa causa, afirmando que a presente AIJE estaria baseada em três depoimentos dos quais apenas um imputaria, por suposição, a conduta descrita na inicial e que os depoentes teriam motivos para incriminar o Investigado, e no mérito sustenta que não restaram devidamente comprovadas as alegações de que teria praticado ato abusivo já que “nunca prometeu ou efetuou obra ou reforma em nenhuma das Comunidades apontadas no período eleitoral ou fora dele”, que na condição de Secretário Municipal, desempenhava, entre outras, a função de articulador, buscando aproximação entre o Governo Municipal e os membros da sociedade, que em diversas obras realizadas pela Prefeitura houve sua efetiva participação em face de sua condição de Secretário Municipal, que não custeou, ainda que indiretamente, as obras e reformas apontadas.

Por fim, que não haveria suporte mínimo de indícios de autoria e materialidade do abuso de poder, tampouco prova robusta e inequívoca de que o Investigado haja formulado promessa de benefícios em troca de votos.

Com a defesa acompanharam os documentos de fls. 199/220.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 231/233 com depoimentos de 6 (seis) testemunhas do MPE e 3 (três) testemunhas do Representado, com deferimento de diligências requeridas pelo Representado.

Certidão cartorária às fls. 267 informando que foram devidamente cumpridas as diligências determinadas.

Memoriais finais de alegações escritas às fls. 273/307 pelo Investigado, alegando que as transcrições de áudios e vídeos foram produzidas sem qualquer comprovação de sua veracidade, razão pela qual devem ser desconsideradas para o julgamento, acrescentando que os referidos áudios e vídeos sequer indicariam a existência de conduta ilícita.

Memoriais finais de alegações escritas do Ministério Público Eleitoral às fls. 309/319, alegando que à vista do que dispõe o § 3º do art. 41-A da Lei 9.504, de 30/09/1997, no sentido de que a Representação poderá ser ajuizada até a data da diplomação, não merece prosperar a tese preliminar de decadência suscitada pelo Investigado, sob a alegação de que o MPE ajuizou a presente Representação “horas após a Diplomação”, que as provas carreadas aos autos conduzem à certeza de que houve abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelo Representado, o que sustentaria a total procedência da presente demanda.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de Sandro Faria de Almeida em que o Ministério Público Eleitoral alega que o investigado, ex-secretário de Governo e candidato eleito para o cargo de Vereador no pleito de 2016, teria praticado conduta de captação ilícita de sufrágio, mediante oferecimento de vantagem com realização de obras de reforma nas Comunidades da Chumbada, Boa Vista, Morro do Feijão, Favela do Gato, entre outras, requerendo a procedência da Representação com a condenação do Representado ao pagamento de multa, na forma do art. 41-A da Lei 9.507/97, a cassação do seu diploma e a declaração de sua inelegibilidade, na forma do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90 e art. 41-A da Lei 9.507/97.

A presente Representação deve ser acolhida, uma vez que as provas carreadas aos autos comprovam a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante oferecimento de vantagem com realização de obras de reformas em Comunidades do Município.

Primeiramente afastado a arguição de decadência eis que o prazo para propositura da AIJE é até o dia da diplomação, este considerado a data final do expediente, sendo irrelevante a hora que o ato da diplomação ocorreu, não sendo importante que a cópia para citação e eventuais documentos tenham sido posteriormente acostados.

Analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que à declaração de Jamil Pereira Filho, reduzida a termo perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva/SG em 18/07/2016, informa que o Representado realizou obras e eventos em troca de votos, postando as fotos das referidas obras em sua página pessoal do Facebook, fazendo promoção pessoal, bem como, os depoimentos de Cesar de Lima Motta e Glauco Menezes Armond, que integraram a comissão de moradores para a reforma na Brasilândia, informam que o Representado utilizou desta comissão para se autopromover, oferecendo aos moradores da região melhorias na quadra esportiva situada na praça do bairro, em período pré-eleitoral, na busca de simpatia e votos a seu favor, e ainda, com diversas outras obras atribuídas ao

representado trazidas pelas diligências realizadas pelo Grupo de Apoio aos Promotores – GAP e atribuídas ao mesmo, conforme provas acostadas aos autos.

As testemunhas e informantes ouvidos em Juízo relatam a realização de obras e eventos pelo Representado em período pré-eleitoral, inclusive com a utilização de equipamento locado (caminhão – fls. 238/239) a empresa que prestava serviço a Prefeitura local e pagamento realizado pelo irmão do Representado diretamente ao depoente, eis que sequer conhecia algum membro da referida empresa, equipamento este utilizado para prestação de serviço em várias comunidades, auxiliando na construção de quadras esportivas na comunidade da Chumbada, autopromovendo sua candidatura.

As páginas do facebook do Representado demonstram a utilização da máquina pública em promoção pessoal de sua candidatura, comprovando que o mesmo utilizou a rede de saúde, a qual tinha acesso em razão do cargo de secretário, para oferecer serviços a determinados eleitores em período eleitoral, como narra duas de suas amigas da rede social (fls. 27), bem como outros que invocam as obras públicas como se fosse realização pessoal do Representado.

A promoção pessoal com utilização do cargo e máquina pública favoreceu a candidatura do Representado em detrimento dos demais candidatos, privilegiando sua figura pública frente ao eleitor, colocando em desvantagem os candidatos que não podiam se utilizar dos mesmos mecanismos para buscar votos.

Assim, resta configurado o abuso do poder econômico em razão da ostensiva participação do Representado em obras realizadas em locais públicos, com o intuito de influenciar a vontade dos próprios beneficiários e da comunidade em geral, alavancado sua candidatura por meio de investimentos não acessíveis à maioria dos candidatos, trazendo desequilíbrio à disputa eleitoral.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inelegibilidade de SANDRO FARIA DE ALMEIDA pelos próximos 8 (oito) anos e CASSAR seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 e por fim, aplico-lhe a pena pecuniária de 10.000 UFIR na forma do art. 41-A da lei n. 9.507/97. Nos termos do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, determino a remessa de cópias de todo o processo ao MPE para os fins legais. PRI.

São Gonçalo, 12 de dezembro de 2017.

EUCLIDES DE LIMA MIRANDA

Juiz Eleitoral – 133ª Zona Eleitora/RJ

138ª Zona Eleitoral

Despachos

AÇÃO PENAL Nº. 7-36.2017.6.19.0138 - DESPACHO

Ação Penal nº. 7-36.2017.6.19.0138

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Wenderson Soares Chengui

Advogados: Márcia Victor de Assis Frazão (OAB/RJ 206.078) e Renan Assis de Almeida (OAB/RJ 170.763)

DESPACHO

Às partes sobre o acrescido.

Após, em nada sendo requerido, sigam em alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.

Queimados, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

148ª Zona Eleitoral

Editais

Edital de publicação

EDITAL N° 26/2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, onde lê-se CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, **leia-se CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deste Juízo**. Dado e passado nesta Cidade, aos 14 dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezessete.

Magé, 14 de Dezembro de 2017

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA

JUÍZA ELEITORAL

VISTO: Aline Silva Velloso

Secretária da Correição

Portarias

Portaria 02/2017

Portaria 02/2017

A Excelentíssima Senhora Doutora Renata Palheiro Mendes de Almeida, Juíza desta 148ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Onde lê-se Correição Ordinária, que se realizará no dia 18 de dezembro de 2017, às 13 horas, conforme Edital n.º 26/2017, **leia-se Correição extraordinária.**

Magé, 14 de dezembro de 2017.

Renata Palheiro Mendes de Almeida

Juíza Eleitoral

152ª Zona Eleitoral

Sentenças

PCA 90-10.2017.6.19.0152

PROCESSO PCA N.º 90-10.2017.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PEN em Belford Roxo – RJ

Advogado: Leonardo Militerno da Fonseca – OAB/RJ 159.147

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Diretório Municipal do PEN em Belford Roxo, RJ, prevista no art. 28, §3º, Res. TSE nº 23.464/2015.

Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.

Às fls. 08, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo julgamento das contas como PRESTADAS, fls. 18/19.

Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2016.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.464/2015:

- a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão;
- b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, na forma

estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012."

Belford Roxo, 1º de dezembro de 2017.

ELIZABETH MARIA SAAD

Juíza Eleitoral

PCA 85-85.2017.6.19.0152

PROCESSO PCA N.º 85-85.2017.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PP em Belford Roxo – RJ

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Progressista referente ao exercício de 2016.

A Prestação de Contas foi apresentada em fls. 02, com declaração de ausência de movimentação de recursos. Em pesquisa realizada pelo cartório eleitoral foi juntado extrato de conta bancária do diretório municipal (fls. 06/08). Intimada a agremiação partidária para se manifestar a respeito da aparente contradição entre a declaração de ausência de movimentação de recursos e o extrato juntado aos autos, o diretório municipal ficou-se inerte.

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como desaprovadas, conforme promoção de fls. 14/15.

Diante do exposto e à luz da Resolução TSE n.º 23.434/15 c/c a Lei 9.096/95, **JULGO DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Progressista em Belford Roxo** em relação ao exercício de 2016.

Proceda-se a anotação no sistema SICO.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Expeçam-se ofícios aos Diretórios Nacional e Regional do partido na forma do art. 60, I, a da Res. TSE n.º 23.464/15, informando sobre a desaprovação das contas do diretório municipal

Publique-se. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Belford Roxo, 1º de dezembro de 2017.

ELIZABETH MARIA SAAD

Juíza Eleitoral

PCA 106-61.2017.6.19.0152

PROCESSO PCA N.º 106-61.2017.6.19.0152

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTES E ADVOGADOS:

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB em Belford Roxo – RJ

Processo n.º: PCA 106-61.2017.6.19.0152

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO referente ao exercício de 2016.

A Prestação de Contas não foi apresentada no prazo legal, conforme informação prestada pelo cartório eleitoral em fls. 02. Notificado, o partido ficou inerte. (fls. 06).

O Ministério Público opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, conforme promoção de fls. 10.

Diante do exposto e à luz da Resolução TSE n.º 23.434/15 c/c a Lei 9.096/95, **JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em Belford Roxo** em relação ao exercício de 2016.

Proceda-se a anotação no sistema SICO.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Expeçam-se ofícios aos Diretórios Nacional e Regional do partido na forma do art. 60, I, a da Res. TSE n.º 23.464/15, determinando a suspensão dos repasses das transferências intrapartidárias ao diretório municipal de Belford Roxo enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Belford Roxo, 1º de dezembro de 2017.

ELIZABETH MARIA SAAD

Juíza Eleitoral

159ª Zona Eleitoral

Editais

edital quinzenal

Edital nº 39/2017

O(A) Dra. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA, Juíza da 159ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de dezembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente, nos termos da Portaria 03/2013, expedida por este Juízo Eleitoral.

ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS

Chefe de Cartório

172ª Zona Eleitoral

Sentenças

Representação 2-43.2016.6.19.0172

REPRESENTAÇÃO N. 02-43.2016.6.19.0172

Representante: ANA ELIZABETH PEREZ BAPTISTA PRATA, PSOL

Advogado: Maurilio Patricio de Souza, OAB 67.797/RJ

Representados: FERNANDO GUIMARAES, FILIADO DO PSOL

Advogado: Maycon Siqueira de Souza, OAB 190.383/RJ

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Presidente do Diretório municipal do PSOL em face do filiado do Partido, Fernando guimarães Moura, onde narra a Presidente do Psol que no dia 06 de Abril 2016, o representado a atacou publicamente, com palavras de baixo calão em redes sociais e grupos de watsapp.

Com manifestação do Ministério público Eleitoral, pela retirada das publicações desairosas, às fls. 17.

Determinação do Juízo para a retirada das publicações que continha agressões, na página do Facebook, às fls. 19.

Intimada a parte autora para regularização da presente representação às fls. 20.

Nomeação do advogado dativo para defesa do representado, às fls. 42.

O representado alega em sua defesa não possuir condições financeiras para contratar um advogado, e afirma ter perdido a

cabeça, quando a Sra. Elizabeth lhe acusara em redes sociais, difamando-o, usando palavras como: psicopata, bicha, bandido entre outros.

É o relatório decido:

No âmbito eleitoral, é livre a manifestação do pensamento por meio da internet, sendo assegurado o direito de resposta na forma da lei, entretanto tal afirmação não é ilimitada, sujeitando os responsáveis por eventuais agressões ou ataques à responsabilização, tanto na esfera cível quanto na criminal.

A Justiça eleitoral cabe, tão somente, a determinação de retirada das publicações ofensivas da internet, ainda assim, por solicitação do ofendido.

Acolho a Promoção Ministerial e julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, eis que os elementos reunidos não confirmam a ocorrência dos delitos previstos no Código eleitoral.

PRI. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Armação dos Buzios, 30 de Novembro de 2017.

GUSTAVO FÁVARO ARRUDA

Juiz eleitoral

174ª Zona Eleitoral

Editais

Procedimento de Descarte de Material

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação 034/2017 – 174ª Zona Eleitoral

A Mmª Juíza Elen de Freitas Barbosa, Juíza Eleitoral da 174ª Zona Eleitoral torna público que consoante decisão de fis. 09 do processo nº 45-37.2017.6.19.0174, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 174ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 0,5 (meio) metro linear de processos administrativos e 3,0 (três) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Fabiane Beatriz Rodrigues da Silva, técnico judiciário, matrícula 01206015, e, como substituta a servidora Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, matrícula 09615133. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Fabiane Beatriz Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, Mat. 01206015, preparei o presente edital e eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Mat. 09615133, servidor substituto, conferi.

Três Rios/RJ, 06/12/2017.

Fabiane Beatriz Rodrigues da Silva

Técnico Judiciário – Mat. 01206015

174ª Zona Eleitoral/RJ

ITEM	Nº de Class.	Assunto	Prazo de Guarda	Nº protocolo	Forma do Descarte	Data-limite
01	204.1	Editais	02 anos	XX	Trituração	2014
02	206	Mandados	02 anos	XX	Trituração	2014
03	210.4	Ofícios Recebidos referentes a locais de votação	02 anos	Prot 2010: 124, 309, 313, 244, 145, 245, 287, 285, 286, 396, 315, 320, 167, 158, 159, 149, 137, 314, 308, 300, 299, 170, 208, 337, 136. Prot 2012: 183278,195848 191841, 25803, 29149, 183276,	Trituração	2014

				183679,186988, 188118,187401, 186987,187402, 187404,187403, 191058,193066, 193067,194195, 195868,202930, 200930,199651, 195846,196734, 195355,195354, 195356,195357, 195358,195847. Prot 2014: 79534, 48393, 95454, 113898, 103307,48393, 118789,55206, 84309, 111486, 117590,136193, 135016,118887, 93688,84749, 78112,90301, 126214,90302, 118175,95452, 95453,82480, 95953,94136, 115195,98838, 93307,115359, 97748,97747, 116027,94135, 124679,148644, 86494,86775.		
04	211	Comprovantes: Comprovantes de comparecimento à eleição (canhotos) que permaneceram junto da folha de votação	Após processamento e armazenamento em meio magnético	XX	Trituração	2016
05	213.1	Folhas de Votação	08 anos	XX	Trituração	2008
06	214.1	Formulários RAEs relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via	05 anos	XX	Trituração	2011
07	215.2	Requerimentos de justificativa eleitoral	02 anos	Prot 2012: 326862, 371741	Trituração	2014

				380536,326482.		
				Prot 2013:		
				113392, 91884		
				17207, 18399		
				16336, 4441		
				4440, 2932,		
				8461.		
				Prot 2014:		
				176869,178165		
				178164,178696		
				177722,177928		
				191371,197696		
				198649,206304		
				206305,217142		
				217143,218116		
				219334,215421		
				198105,211794		
				211793,212177		
				205754,213271		
				214407,218354		
				216905,222601		
				222600,224362		
				231911,229274		
				228637,240198		
				239613,178697		
				239614,234859		
				238540,238539		
				236950,227784		
				236473,243501		
				241179,241340		
				241645,229386		
				261225,257356		
				260363,250895		
				185961,185962		
				187373,182968		
				185540,182380		
				182675,247821		
				253730,253399		
				255494,246368		
				264336,259848		

				259885,264012, 246709.		
08	217.1	Requerimento de dispensa de mesário	04 Anos	Prot 2008: 1107 Prot 2009: 259,214,150. Prot 2010: 312, 157, 053, 034, 019, 007. Prot 2011: 100785,150315, 40237, 28254. Prot 2012: 184316,197838, 178261,173192, 173193,150208, 150209,159350, 166132, 64332, 224980.	Trituração	2012
09	217.3	Ficha cadastral de mesários e membros da junta e auxiliares	04 Anos	XX	Trituração	2012
10	217.4	Termos de Posse de Mesários, Administradores de Prédio, membros de Junta Apuradora, escrutinadores e auxiliares	04 anos	XX		2012
11	218.2	Protocolos de entrega de título eleitoral (PETE's) assinados pelo eleitor	05 anos	XX	Trituração	2011
12	218.4	Espelhos de títulos eleitorais não utilizados ou inutilizados	-	XX	Trituração	
13	219.1	Boletim de Urnas (B.U.s)	04 anos	XX	Trituração	2012
14	219.3	Zerésima	04 anos	XX	Trituração	2012
15	219.4	Boletim de urna de justificativa (B.U.J.E)	04 Anos	XX	Trituração	2012
16	219.5	Check list de carga de urnas eletrônicas e respectivos comprovantes	04 anos	XX	Trituração	2012
17	220.1	Guias de multas eleitorais quando apresentadas sem RAE	Após registro no sistema ELO	XX	Trituração	2017
18	222.1	Processos de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições, Processos Administrativos de Ausência aos	06 Anos	Prot. 2011: 118921, 29767, 4262, 6802, 9540, 15429, 16965, 20359,	Trituração	Setembro-2011

		Trabalhos Eleitorais, Processos Administrativos de Cancelamento de Inscrições (cód. 450), Processos de Regularização de Dados Cadastrais, Processos de Regularização de Inscrição Eleitoral		22281, 120275.		
19	222.2	Processo de filiação partidária (administrativos)	2 anos	Prot. 2011: 56072, 56073, 56100, 56101, 56102, 56103, 56104, 56105, 56106, 56107, 56108, 56109, 56110, 56192, 85612, 157227, 157228, 157229, 157230, 157231, 157232, 157233, 157234, 157235, 157236, 157237, 157238, 157239, 157240, 157241, 157242, 157243, 157244, 157245, 157246, 157247, 157248, 157249, 157250, 157251, 157252, 157253, 157291, 157292, 157293, 157294, 157295, 157296, 157297, 157298, 157299, 157300, 157301, 157302, 157304, 157305, 157306, 157307, 191300. Prot. 2012: 53145, 332616, 332617, 332618, 332619. Prot. 2013: 158566	Trituração	2014
20	223.1	Ofícios de óbito CRE/CADOB	06 anos		Trituração	2010
21	223.4	Comunicações de óbito RCPN/Terceiros	06 anos		Trituração	2010
22	225	Certidões/Declarações e seus respectivos requerimentos	02 anos	2898142012	Trituração	2014
23	227.2	Comunicação de desfiliação partidária	02 anos	Prot 2011: 145316, 148601 139625, 145269 146288, 146903 142360, 142327 141831, 139404 119934, 121149 121154, 105872 101076.	Trituração	2014

Prot 2012:
81858

Prot 2013:
51246, 71745,
145179, 21109
147930, 90166
144470, 147654
147650, 147651,
147653, 147652,
150722, 150721,
150724, 176282,
176280, 176283,
176281, 145899,
151811, 75328,
123466, 113506,
113507, 149107,
177478, 11065.

Prot 2014:
62886, 197126,
152903, 35745,
116614, 54251,
62297, 27946,
173662.

24	227.3	Demais documentos de filiação partidária	02 anos	Prot 2013: 58119, 38803 120065, 44724.	Trituração	2014
				Prot 2014: 225811		
25	XXX	Cópias de ofício	02 Anos	XXX	Trituração	2014
26	034.2	Termos de responsabilidade e guias de transferência	03 anos	XXX	Trituração	2013

Portarias

Descarte de Material

PORTARIA 002/2017

A Doutora **ELEN DE FREITAS BARBOSA**, MMª. Juíza da 174ª Zona Eleitoral - Três Rios/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO, o disposto no art 3º do Ato GP 463/2017 do TRE/RJ, que prevê a designação pelo Juiz de servidor responsável pelo descarte de materiais;

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar a abertura do procedimento de eliminação de documentos, designando a Sra. Fabiane Beatriz Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, Matrícula 01206015, responsável pelo procedimento de eliminação, e na sua ausência, a Sra. Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Mat. 09615133.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R. Cumpra-se.

Três Rios, 06 de dezembro de 2017.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza da 174ª Zona Eleitoral

Correição Extraordinária

PORTARIA 003/2017/0174

Retificação

A Doutora ELEN DE FREITAS BARBOSA, MM. Juíza da 174ª Zona Eleitoral – Três Rios/Areal, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar a servidora VALÉRIA REGINA FIGUEIREDO DE SÁ, Chefe de Cartório, matrícula n.º 09615133, para secretariar todos os atos relativos à Correição Extraordinária, que se realizará no dia 19 de dezembro de 2017, conforme Edital n.º 035/2017/0174.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir a presente Portaria e publicá-la no Diário de Justiça Eletrônico.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se.

Três Rios, 13 de dezembro de 2017.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza da 174ª Zona Eleitoral/RJ

"Republicação em razão de erro material na publicação do DJE de [14/12/17](#), pág. 97".

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

Sentença – Prestação de Contas Partidárias

Processo nº 15-02.2017.6.19.0174

Protocolo nº 48.665/2017

Assunto: Prestação de Contas Anuais – PTB – AREAL/RJ

Advogado: Marcos André Lima Nogueira – OAB/RJ: 84.275

Sentença:

" ...

Diante do exposto, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2016 da Representação Municipal do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB - AREAL** com fundamento no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e archive-se.

Três Rios, 13 de dezembro de 2017.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

Juíza Eleitoral

179ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA 04/2017

A Exmª Srª MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS, Juíza da 179ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e dos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, que dispõem sobre a publicação por editais das operações de alistamento e transferência

processadas, indeferidas e convertidas em diligência, nos dias 1º e 15 de cada mês;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 11.1 e 11.2 da Rotina Cartorária nº 01 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade às atividades cartorárias, visando zelar e assegurar a excelência nos serviços eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à Chefe de Cartório da 179ª Zona Eleitoral/RJ, AMANDA SCHAFFER LINS OLIVERO, matrícula 00115076, e, em sua ausência, ao Chefe Substituto, HENRIQUE MANOEL MAGALHÃES EUSÉBIO, matrícula 0706116, a assinatura dos editais quinzenais a serem publicados no Diário de Justiça Eletrônico, que tratam da disponibilização das operações de alistamento e transferência processadas, indeferidas e convertidas em diligência.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 07/2013.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.

MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS

Juíza Eleitoral

PORTARIA 05/2017

A Exmª Srª MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS, Juíza da 179ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Resolução TRE/RJ nº 889/2014, com as alterações promovidas pela Resolução TRE/RJ nº 955/2016; e

CONSIDERANDO o disposto no Aviso CRE nº 54/2013 e no item 7.12.1.1.2 do Manual de Processamento de Feitos Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores BRUNO MOREIRA LIMA, Analista Judiciário do TRE/RJ, matrícula 00715160 e HENRIQUE MANOEL MAGALHAES EUSÉBIO, Técnico Judiciário do TRE/RJ, matrícula 706116, para a prática em geral dos atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos em trâmite no cartório da 179ª Zona Eleitoral.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 01/2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.

MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS

Juíza Eleitoral

181ª Zona Eleitoral

Despachos

PC N.º 4-83.2012.6.19.0181

Interessado: Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Iguaba Grande

Advogado: Edson Pacheco dos Santos – OAB/RJ 34.390

Despacho (fls.76): “Atenda-se ao MPE”.

Iguaba Grande, 05 de dezembro de 2017.

Maira Valeria Veiga de Oliveira

Juíza Eleitoral

187ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL RAES

JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI / RJ

Av. Presidente Lincoln, 911, loja N, T e U - Edifício Antares - Vilar dos Teles - São João de Meriti/RJ

EDITAL Nº 27/17

O Dr. **LEONARDO CARDOSO E SILVA**, Juiz da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que este **EDITAL** virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de **INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA** incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, **no período de 01/12/2017 a 14/12/2017**.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, **aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete**. Eu, Derneval Guedes Lima, Chefe de Cartório em substituição, digitei e assinei este Edital, nos termos delegados pela Portaria nº 02/2017.

ADRIANA M.DE OLIVEIRA B.DUARTE

Chefe de Cartório

Portarias

PORTARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Av. Presidente Lincoln, 911, sala N, T e U – Ed. Antares - Vilar dos Teles – S. J. Meriti/RJ

PORTARIA Nº 06/2017

O Doutor **LEONARDO CARDOSO E SILVA**, Juiz da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo 4º, artigo 80, c/c o art. 85, ambos da Resolução TSE nº 21.538/03, do Tribunal Superior Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no Aviso Intranet VP/CRE/RJ nº 74/2017,

RESOLVE:

- 1 – Fixar em **R\$ 3,00(Três reais)**, valor mínimo, o valor da multa a ser aplicada, por ausência ao pleito, aos eleitores inscritos nesta 187ª Zona Eleitoral;
- 2 – Autorizar a emissão de GRU - Simples, para pagamento de multas eleitorais com valores inferiores a R\$ 50,00(Cinquenta reais), pagável exclusivamente no Banco do Brasil.
- 3 – Revogam-se as disposições em contrário;
- 4 - Esta portaria entra em vigor na presente data;
- 5 – Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 07 de dezembro de 2017.

LEONARDO CARDOSO E SILVA

Juiz Eleitoral

233ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 30/2017

A Doutora LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA, Juíza Titular na 233ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de dezembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro em quinze de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Rodrigo Augusto Batalha Alves, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 05/2017.

RODRIGO AUGUSTO BATALHA ALVES

Chefe de Cartório em exercício – 233ª Z.E/ RJ

243ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 32/2017

O Dr. João Marcos de Castello Branco Fantinato, Juiz da 243ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de **01 a 15 de dezembro de 2017**.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, **aos quinze dias do mês de dezembro de 2017**. Eu, Beethoven Barcellos Azevedo de Andrade, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 05/2014 deste Juízo Eleitoral.

Beethoven Barcellos Azevedo de Andrade

Chefe de Cartório, em exercício, da 243ª ZE/RJ

255ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 552-80.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PDT

ADVOGADO: MARCIO FERNANDES DA SILVA, OAB/RJ 104.306

DESPACHO:

Intime-se o partido para querendo se manifestar sobre o parecer de fls. 07 à 10 dos autos, no prazo de 72 hs.

Quissamã, 13 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 625-52.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Intime-se o interessado para cumprir as diligências do parecer de fls. 113 à 119 dos autos no prazo de 72 horas.

Quissamã, 13 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 720-82.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ 142.481

DESPACHO:

Intimem-se o partido para querendo se manifestar sobre o parecer de fls. 30 à 32 dos autos, no prazo de 72 hs.

Quissamã, 13 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 697-39.2016.6.19.0255

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: DULCE CLEA CORDEIRO ALVES

ADVOGADO: THIAGO SIQUEIRA RAMOS, OAB/RJ Nº142.481

RÉU: PAULO VITOR SALES NUNES

ADVOGADO: GEZIMAR RIBEIRO SOARES, OAB/RJ Nº 121.786

DESPACHO:

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE com nossas homenagens.

13/12/2017

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 86-86.2016.6.19.0255

RECORRENTE: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADA: ALESSANDRA MORREIRA GUERRA MENDES PREVITALI, OAB/RJ 80.113

ADVOGADO: EDNO PREVITALI E SOUSA OAB/RJ 105.111

ADVOGADA: FLÁVIA SANTOS DO BONFIM OAB/RJ 124.100

ADVOGADA: LAURA MARQUES DOS SANTOS FERNANDES ALVES OAB/RJ 175.669

RECORRIDO: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN , DIRETÓRIO MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/RJ

ADVOGADA: ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO OAB/RJ 165.498

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO OAB/RJ 73.146

DESPACHO:

Intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa imposta nas fls. 89 dos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Procedam-se as anotações de praxe.

13/14/2017

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 457-50.2016.6.19.0255

INVESTIGANTE: Ministério Público Eleitoral

INVESTIGADO: Junio Selem Pinto

ADVOGADO: Delfim Fernandez Martins, OAB/RJ nº 142.140

ADVOGADO: Luiz Henrique Freitas de Azevedo, OAB/RJ nº 93.918

DESPACHO:

Atenda-se ao pedido do MPE

Quissamã, 13/12 2017.

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 632-44.2016.6.19.0255

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: EDNA FERREIRA DA SILVA, OAB/RJ 102.917

REPRESENTADO: KITIELY PAULA NUNES DE FREITAS

ADVOGADO: MARCELO NETTO MARTINS, OAB/RJ 165.500

DESPACHO:

Atenda-se ao pedido do MPE

Quissamã, 13/12 2017.

Márcia Regina Sales Souza

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 533-74.2016.6.19.0255

REQUERENTE: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA

REQUERENTE: KITIELY PAULA NUNES DE FREITAS

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI, OAB/RJ 80.113

ADVOGADO: MARCELO NETTO MARTINS, OAB/RJ 165.500

DESPACHO:

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E.TRE, com as homenagens de estilo.

Quissamã, 13/ 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

256ª Zona Eleitoral

Despachos

AÇÃO PENAL Nº 40-70.2011.6.19.0256

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JORGE SILVA DE SOUZA

Advogado: DR. TATIANA MENDES DE SOUZA, OAB/RJ nº 151.113

DESPACHO: “Intime-se a defesa para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.”

Cabo Frio, 13/12/17.

LUCIANA CESÁRIO MELLO DE NOVAIS

Juíza Eleitoral